EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SENADO FEDERAL NO PROCESSO E JULGAMENTO DOS ATOS DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA (art. 52, I, parágrafo único, da Constituição) E SENHORES SENADORES

Remedium iuris: ***direito de petição aos poderes públicos contra as ilegalidades e os abusos de poder praticados no*** **impeachment** ***e durante o processo de responsabilidade da Presidente da República, senhora Dilma Vana Rousseff, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, com base no art. 5º, XXXIV,*** **a,** ***da Constituição da República Federativa do Brasil***

FERNANDO GOMES DE MORAES, Jornalista, [redacted] **JOSÉ TRAJANO REIS QUINHÕES**, Jornalista, [redacted] **ALIPIO FREIRE**, Jornalista, [redacted] **STELLA MARIS DE FREITAS SENRA**, Professora Assistente Doutora Aposentada da PUC-SP, [redacted] e **LAYMERT GARCIA DOS SANTOS**, Professor Titular Aposentado da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, [redacted], com fundamento no ***contrapoder popular*** insculpido no **art. 1.º, parágrafo único**, e no ***direito de petição***, previsto no **art. 5º, XXXIV,** ***a***, ambos da **Constituição da República da Federativa do Brasil de 1988**, vêm à presença de Vossa Excelência, **pleitear**:

1) A *declaração de nulidade* e a *desconstituição do ato administrativo* de abertura do processo de *impeachment* contra a Presidente da República por *desvio de poder* e ofensa à *moralidade administrativa* praticados pelo ex-Presidente da Câmara dos Deputados, senhor Eduardo Consentino da Cunha;

2) A *declaração de nulidade* e a *desconstituição das deliberações* da Câmara dos Deputados, que autorizou o *impeachment,* e do Senado Federal, de recebimento e pronúncia, devido à *interferência externa, deslealdade processual, ausência de liberdade de julgamento, consilium fraudis* e *abuso de poder* praticados por Michel Temer, Eduardo Cunha e uma facção parlamentar articulada para alcançar o poder a qualquer custo, a vingança pessoal, a instabilidade institucional (*abuso do direito de oposição*) ou fugir à *persecutio criminis*;

3) A *declaração de nulidade* e a *desconstituição dos atos dos processos de impeachment* e *de responsabilidade* pela usurpação da soberania popular decorrente do *desvio de finalidade* das Assembleias, transfiguradas numa *eleição indireta* inconstitucional para o cargo de Presidente da República;

4) A *declaração de nulidade* e a *desconstituição do processo* pela caracterização de um golpe parlamentar com os seguintes elementos:

- falta de crimes de responsabilidade por atipicidade ou licitude das condutas;

- motivo ignóbil para o recebimento do pedido de *impeachment*;

- Relatórios comprometidos com a acusação, tornando a defesa dispensável;

- falseamento da consciência individual dos julgadores e corrupção de sua liberdade de emitir pessoalmente o voto, e desvirtuamento dos propósitos constitucionais do *impeachment* e do *processo de responsabilidade* decorrente da campanha inconstitucional feita pelo Vice-Presidente da República e sua *factio*;

- a preposteração da representação política, e a autocratização do parlamento, desvinculado de suas funções precípuas.

1 – Considerações iniciais

> *D'ici là, il faute lutter. Mais en sachant que la tyrannie totalitaire ne s'édifie pas sur les vertus des totalitaires. Elle s'édifie sur les fautes des libéraux.*[1]

É sintomático que dois historiadores do Brasil tenham notado a constante disfunção de nossa inconsistente democracia, sempre por acontecer num país do futuro, como no título da obra de Stefan Zweig, *Brasil, um país do futuro*[2].

No passado, em 1627, Frei Vicente do Salvador dizia que entre nós ninguém trata a terra como senhor, "mas como usufrutuários, só para a desfrutarem e a deixarem destruída. **Donde nasce também que nem um homem nesta terra é república, nem zela ou trata do bem comum, senão cada um do bem particular**."[3] – grifamos.

No presente, em 1936, Sérgio Buarque de Holanda, em *Raízes do Brasil* concluiu que nossos movimentos políticos sempre partem de cima para baixo, desconsiderando a opinião pública, os interesses e as razões dos cidadãos. Entre nós, "Os campeões das novas ideias esqueceram-se, com frequência, de que as formas de vida nem sempre são expressões do arbítrio pessoal, não se 'fazem' ou 'desfazem' por decreto." E remata: "**A democracia no Brasil foi sempre um lamentável mal-entendido**."[4] – grifamos.

É o que vemos agora.

Por isso, em sentido jurídico, como *remedium iuris*, esta ***petição popular*** pretende recolocar a democracia e o interesse público como focos principais da questão fática e jurídica *sub judice*, afastando a

---

[1] **Albert Camus**, "Pourquoi l'Espagne? (Réponse à Gabriel Marcel)", *Actuelles. Écrits politiques*, Éditions Gallimard, 1950, p. 201.
[2] **Stefan Zweig**, *Brasil, um país do futuro*, tradução de Kristina Michahelles, Porto Alegre, L&PM, 2013.
[3] **Vicente do Salvador**, *História do Brasil (1500 – 1627)*, revista por Capistrano de Abreu, Rodolfo Garcia e Frei Venâncio Willeke, 5.ª edição comemorativa do 4.º centenário do autor, Edições Melhoramentos, São Paulo, 1965, p. 59.
[4] **Sérgio Buarque de Holanda**, *Raízes do Brasil*, Livraria José Olympio, Editora, prefácio de Antônio Cândido, 13.ª edição, Rio de Janeiro, 1979, p. 119.

imoralidade administrativa e os *desvios de poder* que permeiam e nodoam os *atos administrativos* de abertura do processo e de acusação formal contra a Presidente da República praticados na Câmara dos Deputados e os *atos jurisdicionas* de *recebimento da denúncia*, *instrução processual* e *pronúncia* praticados no Senado Federal.

A regra do jogo democrático deve ser restabelecida de plano e, *in limine*, deve ser suspensa já a usurpação do poder devido aos vícios clamorosos que inquinam de nulidade todo o **processamento da *notitia criminis***, a **formalização da acusação** para o ***impeachment***, o **recebimento da denúncia** e a **pronúncia** por *crime de responsabilidade*.

2 – Os fatos

Por decisão da Presidência da Câmara dos Deputados de 02 de dezembro de 2015 foi recebida uma *notitia criminis* e instaurado um processo para o *impeachment* da Presidente da República, senhora Dilma Vana Rousseff, pela prática, em tese, de **infrações político-administrativas** previstas no art. 10, itens 4 e 6 da Lei 1.079/50, e art. 4.º da Lei 12.952/14 (Lei Orçamentária Anual - LOA), além de mencionar, de passagem, supostas e legalmente inclassificáveis "*pedaladas fiscais*", que não possuem qualificação jurídica própria, as quais configurariam, também em tese, "crimes de responsabilidade" contra "a lei orçamentária" (art. 85, VI, da CF) (doc. juntado), previstos no art. 11, item 3, da Lei 1.079/50.

A partir daí, após instrução sumária, incompatível com a importância do processo e ofensiva ao *devido processo legal*, como será demonstrado, por deliberação da Câmara dos Deputados, ocorrida no dia 17 de abril de 2016, em votação indecorosa, que deixou a população brasileira consternada e o mundo civilizado horrorizado, a Câmara recebeu o pedido de *impeachment*, remetendo-o ao Senado da República, competente para julgar o mérito da imputação. No Senado, com a mesma pressa e frivolidade, no dia 12 de maio de 2016, a acusação foi recebida. Por fim, desconsiderando a falta de materialidade, no dia 10 de agosto de 2016, o Senado decidiu pela pronúncia.

3 – A narrativa enviesada e a ocultação dos fatos

O ex-Presidente da Câmara e o Vice-Presidente da República não escondem sua *participatio fraudis*. Com *abuso de poder*, o primeiro agiu por *vingança*. Por *desvio de finalidade*, o segundo subverteu a natureza do processo constitucional. Concebido para funcionar *pars judicis*, o julgamento foi pervertido por deslealdade processual, interferência externa e *consilium fraudis*, conspurcando a *liberdade de julgamento* dos Congressistas, pervertendo a *soberania popular* e montando, por expediente ilegítimo, uma campanha inconstitucional de *eleição indireta* para Presidente da República. Os golpistas inauguraram o *presidencialismo de colusão*, em substituição ao Presidencialismo de coalizão anteriormente praticado.

Para dar cobertura à farsa, foi orquestrado um monólogo refalseado em prejuízo dos anseios dos cidadãos e do real escopo institucional da *reponsabilidade política*, emergindo um *círculo processual* vicioso.

Como várias vezes será dito, em primeiro lugar, (**i**) não há infrações político-administrativas identificáveis, dado que os sofismas contábeis feitos não se tornam "crimes de reponsabilidade" por combinação de leis. E as condutas antes admitidas não podem se transformar em atentados à Constituição da noite para o dia, sem que a *segurança jurídica* edificada com o Estado de Direito se desfaça no ar. Em segundo lugar, (**ii**) o processo foi aberto por uma motivação reconhecidamente torpe. Em terceiro, (**iii**) os Relatores das Comissões da Câmara e do Senado estão comprometidos com a Acusação, o que fere de morte o *direito de defesa* (*contraditório* e *ampla defesa*). Em quarto lugar, (**iv**) houve o aliciamento fisiológico de votos no Congresso pelo Presidente da Câmara, pelo Vice-Presidente da República e pelos membros de um grupo articulado para o fim de tomar o poder e, assim, também fugir à ação da justiça. Por fim, (**v**) a preposteração da *representação política* e a autocratização do Legislativo suprimiram a *garantia institucional*[5] da *separação de poderes*.

Os elementos do Golpe de Estado estão presentes: "a ilegalidade, a ilegitimidade, a premeditação, a subitaneidade e a prevalência

[5] Institutos jurídicos consagrados na Constituição que representam em si, objetivamente, "sem a atribuição necessária de direitos subjetivos, uma garantia do indivíduo perante o Estado, sobretudo o Estado Legislador." (**Fábio Konder Comparato**, "Lei penal em branco: inconstitucionalidade de sua integração por norma de nível infralegal – Os crimes de perigo são crimes de resultado", *Direito público: estudos e pareceres*, ed. Saraiva, São Paulo, 1996, p. 268).

dos interesses de grupo."[6] Contudo, a subitaneidade não é mais um elemento, pois aqui houve a construção diuturna de uma narrativa golpista desde o início do segundo mandato, sem respeito à *par conditio*, pela mistura de assuntos díspares, uso político de processos judiciais selvagens e opressivos, oposição política irresponsável, pantomima insufladora dos meios de comunicação de massa oligopolizados e ferocidade de setores do funcionalismo do Estado, que tentam formar um consenso inexistente na população sobre o *impeachment* e o crime de responsabilidade.

Colocou-se em prática, segundo Erich Auerbach, a "técnica do holofote", "uma prestigiosa técnica propagandística, que frequentemente é empregada de forma" "crua e maligna" e que "Consiste em iluminar excessivamente uma pequena parte de um grande e complexo contexto, deixando na escuridão todo o restante que puder explicar ou ordenar aquela parte, e que talvez serviria como contrapeso daquilo que é salientado; de tal forma que aparentemente se diz a verdade, pois que o que é dito não pode ser negado; e não obstante, tudo é falsificado, pois a verdade exige toda a verdade, assim como a correta ligação das suas partes."[7]

O grande desserviço feito ao *Direito* numa questão que se pretenda exclusivamente *Política* é o esquecimento momentâneo e interesseiro das regras de ouro do jogo democrático até então aceitas.

Ao construírem "a realidade adaptando-a a seus propósitos" de forma "incompleta" e "conscientemente simplificada"[8], o prejuízo maior que a velocidade impressa pelos grupos de mídia trouxe para a compreensão da questão jurídica foi a confusão eficazmente difundida entre a natureza da *responsabilidade* em causa, em tese *política*, e a natureza pública das regras do *devido processo legal*. A *responsabilidade* em questão pode ser *política*, em tese, mas o seu *processo* é sempre *jurídico*, isto é, mediante o uso das *garantias constitucionais*, *institucionais* e dos *direitos subjetivos públicos processuais*.

4 – Círculo hermenêutico para a compreensão do Golpe Parlamentar: (i) ausência de crimes de responsabilidade por atipicidade ou licitude das condutas; (ii) o motivo ignóbil para o

[6] **Osvaldo Ferreira de Melo**, *Dicionário de direito político*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1978, p. 56.
[7] **Erich Auerbach**, "A ceia interrompida", *Mimesis*, 2.ª edição, Editora Perspectiva, São Paulo, 1987, p. 361.
[8] **Erich Auerbach**, "A ceia interrompida", *Mimesis*, 2.ª edição, Editora Perspectiva, São Paulo, 1987, p. 367.

recebimento do pedido de *impeachment*; (iii) Relatórios comprometidos com a Acusação, tornando a defesa dispensável; (iv) o falseamento de liberdade de julgamento e o desvio dos propósitos constitucionais dos processos de *impeachment* e de responsabilidade em virtude da campanha inconstitucional feita pelo Vice-Presidente da República e sua *factio*; e, como consequência jurídica, (v) a preposteração da representação política, o esvaziamento da deputação popular e a autocratização do parlamento

Segundo Hans-Georg Gadamer, "A regra hermenêutica, segundo a qual devemos compreender o todo a partir do singular e o singular a partir do todo, provém da retórica antiga e foi transferido, pela hermenêutica moderna, da arte de falar para a arte de compreender. Em ambos os casos, estamos às voltas com uma relação circular prévia. A antecipação de sentido, que comporta o todo, ganha uma compreensão explícita através do fato de as partes, determinadas pelo todo, determinarem por seu lado esse mesmo todo."[9]

Gadamer nos explica que, a partir de Heidegger, "Toda interpretação correta deve guardar-se da arbitrariedade dos 'chutes' e do caráter limitado de hábitos mentais inadvertidos, de maneira a voltar-se 'para as coisas elas mesmas' (que para os filólogos são textos com sentido, que por seu turno tratam novamente de coisas)."[10]

Da mesma forma, para Karl Larenz "A interpretação de um texto – qualquer que seja a sua natureza – não só tem que ver com o sentido de cada uma das palavras, mas com o de uma sequência de palavras e frases que expressam um contínuo nexo de ideias. Por certo que o sentido contínuo resulta somente da compreensão de cada uma das palavras e frases, conquanto, em regra, o significado de cada palavra não esteja fixado na linguagem geral de tal modo que possa vir a ser usado sempre exatamente na mesma acepção. Ao invés, o significado da maioria das palavras revela uma maior ou menor amplitude de variação; qual seja o significado que aqui foi levado em conta ou que aqui se haja de entender resulta, não em pequeno

[9] **Hans-Georg Gadamer**, *Verdade e método II*, 2.ª edição, ed. Vozes e Editora Universitária São Francisco, Petrópolis, Rio de Janeiro, tradução de Enio Paulo Giachini, revisão de Márcia Sá Cavalcanti Schuback, 2004, p. 72.

[10] **Hans-Georg Gadamer**, *Verdade e método II*, 2.ª edição, ed. Vozes e Editora Universitária São Francisco, Petrópolis, Rio de Janeiro, tradução de Enio Paulo Giachini, revisão de Márcia Sá Cavalcanti Schuback, 2004, pp. 74/75.

grau, do posicionamento da palavra na frase e, ainda mais, da conexão total de sentido adentro da qual ela surja, em tal lugar do discurso ou do texto. Daí resulta uma especificidade do processo do compreender que é conhecida sob a denominação de 'círculo hermenêutico'. Por tal, dizendo de modo simplificado, pretende expressar-se o seguinte: uma vez que o significado das palavras em cada caso só pode inferir-se da conexão de sentido do texto e este, por sua vez, em última análise, apenas do significado – que aqui seja pertinente – das palavras que o formam e da combinação de palavras, então terá o intérprete – e, em geral, todo aquele que queira compreender um texto coerente ou um discurso – de, em relação a cada palavra, tomar em perspectiva previamente o sentido da frase por ele esperado e o sentido do texto no seu conjunto; e a partir daí, sempre que surjam dúvidas, retroceder ao significado da palavra primeiramente aceite e, conforme o caso, retificar este ou a sua ulterior compreensão do texto, tanto quanto seja preciso, de modo a resultar uma concordância sem falhas. Para isso, terá que lançar mão, como controlo e auxiliares interpretativos, das mencionadas 'circunstâncias hermenêuticas relevantes'."[11]

E mais, ainda segundo Larenz, "Este modo de pensamento, que é estranho às ciências 'exatas' e que é descurado pela maioria dos lógicos, é na Jurisprudência de um grande alcance. Não só se manifesta a propósito da interpretação de textos, de acordo com a conexão de significados e da *ratio legis* – que é pelo menos em parte indagada com a ajuda do texto –, mas também no processo de aplicação da norma a uma determinada situação fática."[12]

4.1 – Ausência de crimes de responsabilidade por atipicidade ou licitude das condutas

Quanto às duas imputações, a primeira de ***abertura de créditos suplementares*** (art. 10, itens 4 e 6 da Lei 1.079/50 e art. 4.º da Lei 12.952/14), e a segunda de "***desinformações contábeis e fiscais***" (art. 11, item 3, da Lei 1.079/50), as chamadas *pedaladas fiscais*, um sofisma publicitário e

[11] **Karl Larenz,** *Metodologia da ciência do direito*, 3.ª edição, trad. José Lamego, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997, pp. 286/287.
[12] **Karl Larenz,** *Metodologia da ciência do direito*, 3.ª edição, trad. José Lamego, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997, p. 287.

uma construção retórica criada pela imprensa simpatizante[13] sem fundamento legal, é obrigatório concluir pela inexistência de lei *praevia*, *scripta*, *stricta* e *certa*, como prescreve o art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal. Não há infrações político-administrativas identificáveis no sentido técnico jurídico.

A legalidade é a garantia maior do cidadão contra o poder arbitrário do Estado ou contra a maioria parlamentar opressiva. De um lado, mais visível, ela se revela no *princípio da inegabilidade dos pontos de partida*, que "obriga o jurista a pensar os problemas comportamentais com base na lei, conforme à lei, para além da lei, mas nunca *contra* a lei."[14] Mas, de outro, está ligada àquilo que a sociedade, a jurisprudência e a administração pública passaram a entender durante os anos de aplicação das leis sobre a existência, ou não, de ilícitos penais ou administrativos ou políticos com relação a determinadas condutas. Algo com a autoridade da fórmula inglesa *stare decisis et non quieta movere*.

Conforme a *adequação social da conduta* ("Não se pode castigar aquilo que a sociedade considera correto."[15]), quando uma interpretação ganha foros de certeza e imutabilidade seja nos tribunais seja nas decisões administrativas, mesmo no Congresso Nacional, segundo o *princípio da confiança*, tais interpretações passam a integrar o ***princípio da legalidade***.

No âmbito *penal*, como correlato da legalidade, existe a *garantía del tipo* ou *adequación típica*, *como princípio fundamental*, que *establece determinar como primera limitatión de la punibilidad que alguien haya cometido un hecho o ejecutado una acción que corresponda a la descripción legal exata de un delito*.[16]

No *administrativo*, da mesma forma, "a ação ou omissão serão imputáveis a agentes administrativos, por infringência a dispositivos estatutários expressos. Em certos casos, o procedimento estará tipificado também em diplomas criminais, geralmente exigindo-se a condição especial de funcionário (agente público) do sujeito ativo."[17]

---

13 Como reconhece o relatório do Senado, p. 103.

14 **Tércio Sampaio Ferraz Júnior**, *Introdução ao estudo do direito, técnica, decisão e dominação*, editora Atlas, São Paulo, 1988, p. 48.

15 Afirmação de **Santiago Mir Puig** citado por **Francisco de Assis Toledo**, *Princípios básicos do direito penal*, Editora Saraiva, São Paulo, 1991, pp. 131/132.

16 **Claus Roxin**, *Sobre la autoria y participación*, em *Problemas actuales de las ciencias penales y la filosofia de derecho*, obra *En Homenaje al profesor Luis Jiménez de Asúa*, Ediciones Pannedille, Buenos Aires, Argentina, 1970, p. 58.

17 **Edmir Netto de Araújo**, *O ilícito administrativo e seu processo*, editora RT, 1994, p. 27.

No *direito político*, embora a doutrina reconheça, em sentido amplo, a "volatilidade e a 'geometria variável'" da responsabilidade política, pois o "processo político é errático e imprevisível" e a "ação política caracteriza-se por uma grande liberdade de meios e de fins, aparentemente incompatíveis com os pressupostos tradicionais da responsabilidade jurídica"[18], no sistema presidencialista é certo que não há ***infração-político administrativa*** *sine lege* ou *ex post facto*.

Aquilo que foi permitido aos governantes anteriores, que é tolerado nos Governadores e Prefeitos do país e que foi praticado por alguns dos julgadores que estão no Senado não pode ser imputado à Presidente Dilma Roussef como fundamento para a *responsabilização política*, por clara ofensa à *igualdade jurisdicional* ("interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei"[19]). Quando praticados vigorava a regra tópica *permittitur quod non prohibetur*. Se não há preceito ou se ele foi superado pelos costumes não poderá haver sanção. Salvo numa perseguição, quando há *uso selvagem do poder*, não há norma incriminadora para uma só pessoa.

Orientação tolerante, segundo Pedro Lomba, era a de Marsílio de Pádua, "no seu *Defensor Pacis*, uma obra que antecipa muitos dos problemas modernos da responsabilidade política. [...] Segundo Marsílio, as violações do governante podiam ser graves ou leves. **A ação corretiva devia cingir-se aos erros graves e obedecer a regras jurídicas**. Marsílio recomendava, por exemplo, que os erros leves fossem tolerados, a não ser que ocorressem com frequência. Como se pode ver, a atualidade das teorias de Marsílio de Pádua é inegável."[20] – grifamos. Comparado ao espectro político em redor, o ***desvalor político*** da conduta presidencial é pequeno, e a sanção desproporcional.

Aprofundando a argumentação, no âmbito *penal* o "princípio da *anterioridade da lei penal* ou da *reserva legal* foi reforçado e complementado pela criação doutrinária da figura do tipo, o *Tatbestand*. Este é que vem a ser o enunciado do preceito do legislador; daí a célebre afirmação de Beling, de que não há crime sem tipo penal: *Kein Verbrechen ohne*

---

[18] **Pedro Lomba**, *Teoria da responsabilidade política*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 21.
[19] **José Afonso da Silva**, *Curso de direito constitucional positivo*, Editora Malheiros, 32ª edição, 2008, p. 218.
[20] **Pedro Lomba**, *Teoria da responsabilidade política*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 27.

Tatbstand."[21] Mas, segundo João Mestieri, o ***princípio da legalidade*** ganhou foros mais abrangentes. No tocante às *construções jurisprudenciais penais*, "Doutrinadores de expressão, a sua vez, reconhecem obrigatoriedade ao princípio da reserva legal com abrangência, extravasando os estreitos limites do binômio *fato-incidência* da regra jurídica. Referem-se à dinâmica do direito, na sua aplicação pelos tribunais, à parte mais visível da lei. Argumenta-se que uma linha de decisão adotada de forma pacífica por tribunais de expressão passe a aderir ao entendimento, à noção que se tem do preceito de lei. Desse modo, não seria aceitável, porque vulneradora do princípio da reserva legal, em sua essência, uma interpretação diversa, de um tribunal, em prejuízo do acusado."[22]

João Mestieri menciona a opinião de Juarez Tavares, para quem o Direito Penal pátrio apresenta numerosos exemplos desta interpretação, como no caso do art. 108 do CP de 1940. Para Juarez Tavares, "Nesta situação não pode mais retroagir a jurisprudência em prejuízo do réu, pois tal fato se insere no domínio da interpretação como complemento legal, e a retroatividade viria a ferir substancialmente o princípio da legalidade."[23]

O mesmo se dá nos planos *político* e *administrativo*. A Denúncia ofende o *princípio da legalidade*. Houve a criminalização de conduta não prevista em lei ("pedaladas fiscais") ou jamais criminalizada (créditos suplementares).

Não há tipicidade *penal*, *administrativa* ou *política* que se encaixe numa *fattispecie* punitiva, senão por interpretação extensiva ou a analogia[24], o que é vedado pela Constituição, pois as chamadas *pedaladas fiscais* ("***desinformações contábeis e fiscais***") não estão previstas em lei, especialmente para os graves fins pretendidos. E a ***abertura de créditos suplementares*** está sendo criminalizada súbita e interesseiramente sem nunca ter sido imposta a ninguém. Vários Presidentes anteriores a praticaram, vários

---

[21] João Mestieri, "A norma no direito criminal", *A norma jurídica*, coordenação de Sérgio Ferraz, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1980, p. 158.

[22] João Mestieri, "A norma no direito criminal", *A norma jurídica*, coordenação de Sérgio Ferraz, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1980, p. 159.

[23] Juarez Estevam Xavier Tavares, nota 5, pp. 12/13 da tradução que fez da obra de Johannes Wessels, *Direito penal (aspectos fundamentais)*, Porto Alegre, Fabris, 1976.

[24] Por privar o "cidadão de seus 'direitos públicos subjetivos' fundamentais", a *analogia* e a *interpretação extensiva* estão proibidas no processo de *impeachment*, dado o seu aspecto também *penal* ineludível, "não se reduzindo, como se alega, a um *processo substancialmente administrativo ou político-administrativo*" (**Miguel Reale**, "'Impeachment' de prefeito municipal", *Direito administrativo*, Editora Forense, Rio de Janeiro-São Paulo, 1969, p. 206).

Governadores e Prefeitos a praticaram e ainda a praticam. Uma conduta antes tolerada não pode ser, só agora, transformada na punição mais grave do *direito público* pátrio, pela transformação abrupta do entendimento do Tribunal de Contas da União. Se não era passível de responsabilização antes, não pode ser agora, sob pena de se agir com dois pesos e duas medidas, o que aniquila o princípio da *igualdade jurídica*.

A mudança de atitude do Legislativo ("auxiliado" pelo Tribunal de Contas da União) contra a atual Presidente, e não contra os predecessores (e não contra o Vice-Presidente), esbarra na proibição do *venire contra factum proprium*[25]. Os quatro elementos conformadores desta proibição estão presentes: (**a**) houve um comportamento anterior do Legislativo; tal comportamento (**b**) gerou expectativas positivas na Administração quanto à sua manutenção; (**c**) as expectativas foram cumpridas pelo Administrador; contudo, de forma abrupta, (**d**) houve comportamento contraditório do Legislativo. Para todos os efeitos, isso não é uma interpretação, mas uma cilada jurídica, uma quebra injustificada e pontual da *confiança* e da *boa-fé*.

Houve quebra da *confiança* na orientação anterior do Legislador, contra as legítimas expectativas do Administrador. Isso implica em inadmissível perplexidade, pois a nova interpretação não vigora para mais ninguém. Ou se aplica a todos ou não se aplica a ninguém. Impõe-se ao Legislativo a regra tópica *tu quoque* (segundo a tradição: *Tu quoque, Brute, fili mi?*), ideia que "vem expressa na doutrina alemã (Larenz e Teubner) com alusão à célebre frase de Júlio Cesar, *tu quoque*, a significar 'até você que agiu desse modo, vem agora exigir de mim um comportamento diferente?'"[26]

É onicompreensivo que no *plano constitucional* vigora o *princípio da confiança* na relação entre as *pessoas* e os *poderes*, coenvolvidos à *boa-fé*, ao *direito adquirido*, ao *ato jurídico perfeito* e à *coisa julgada* (art. 5.º, XXXVI da CF), e pelo qual se proíbem, por exemplo, a retroatividade das leis prejudiciais, a modificação de situações jurídicas consolidadas e as alterações injustificáveis na jurisprudência estabelecida.

---

[25] "A expressão *venire contra factum proprium* consubstancia o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento anterior; há quebra da regra da boa-fé porque se volta contra as expectativas criadas – em todos, mas especialmente na parte contrária." (**Antônio Junqueira de Azevedo**, *Estudos e pareceres de direito privado*, Editora Saraiva, 2004, p. 167).

[26] **Antônio Junqueira de Azevedo**, *Estudos e pareceres de direito privado*, Editora Saraiva, 2004, p. 169.

4.2 – Motivo ignóbil para o recebimento do pedido de *impeachment* e *desvio de finalidade*

Na segunda questão circunfluente encontra-se o vício gritante do *desvio de finalidade*, que ***nulifica*** a decisão prelibatória do procedimento de *impeachment*, e demonstra a *imoralidade administrativa* intrínseca do ato, vez que os interesses pessoais de Eduardo Cunha foram "*exclusivamente determinantes*"[27] para a tomada de decisão. Inequívoco "uso ilegítimo do poder discricionário"[28].

O instituto foi acolhido no direito pátrio pelo art. 2º, *e*, da Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular), e hoje é aplicado em todos os ramos, do direito administrativo ao "mercado concorrencial"[29].

É público e notório que logo após saber da decisão da bancada do Partido dos Trabalhadores no sentido de dar continuidade ao processo movido pelo Partido Socialismo e Liberdade e pela Rede Sustentabilidade contra o Deputado Eduardo Cunha no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados por quebra de decoro, o então Presidente Eduardo Cunha tornou realidade as ameaças que vinha fazendo nos bastidores contra a Presidente e o seu Partido, deflagrando um procedimento de *impeachment* autoritário, duvidosamente embasado e extraordinariamente danoso para o país. Em uma palavra, irresponsável.

O parecer já estava pronto, artilhado de antemão. Foi construído aos poucos, nas consultas a tantos outros também "interessados" como ele. Isso prova que antes da publicidade do ato havia ***chantagem*** contra os colegas e, depois, veio a ***vingança pessoal*** contra a chefe do Poder Executivo, que pertence ao Partido chantageado.

Ademais, como bem sabe o chantagista, deflagrado o procedimento, os seus *interesses pessoais* no desfecho dos processos se multiplicaram em razão de sua manutenção no cargo de Presidente, o que lhe deu um poder descomunal de barganha, ossificou sua posição imperial e impediu o diálogo de outras forças políticas. O Deputado conduziu as ações

---

[27] **José Cretella Júnior**, *Do desvio de poder*, ed. Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1964, p. 54.
[28] **José Cretella Júnior**, *Do desvio de poder*, ed. Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1964, pp. 13/14.
[29] **Calixto Salomão Filho**, *Regulação e concorrência (estudos e pareceres)*, ed. Malheiros, São Paulo, 2002, p. 46.

fazendo seus lances de longe, manipulou as variáveis que lhe estavam à disposição e manejou um séquito de correligionários fiéis que não estão em busca da verdade dos fatos e da normalidade constitucional, mas apenas da preservação do mestre, e com desejos e delírios inconfessáveis, o que torna todo o procedimento írrito.

Segundo Miguel Reale, o "Desvio de poder ocorre toda vez que a autoridade pública, vinculando aparentemente a sua atividade a um *objeto declarado*, propõe-se, na realidade, a atingir resultado diverso [...]."[30] Este é o agir do despudorado Deputado.

A sua conduta foi incompatível com a dignidade do cargo, e não cessará senão após a sua destituição definitiva do Cargo de Deputado, julgado por um Conselho de Ética e um Plenário independente, sem pressões ilegítimas de cima para baixo. Da forma como atuou, o despudorado Deputado tornou-se o Controlador Geral da República Própria, apropriando-se de um vigoroso mecanismo do sistema de freios e contrapesos, que é o *impeachment*, como um meio de pressão individual sobre as instituições.

O ato administrativo é nulo diante das incontáveis provas, evidências, indícios[31] e presunções "graves, concordes e precisas"[32] contra Eduardo Cunha de uso do cargo de Presidente da Câmara para negociar o que é inegociável: a vontade da maioria e o interesse público.

Está configurada a *apropriação* do Legislativo para fins pessoais, e confirmados estão os "móveis do desvio"[33] por vários elementos probatórios. A "*precipitação*"[34] com que a autoridade agiu após saber da decisão dos Deputados da situação é reveladora do seu agir obscuro, pois a decisão estava engatilhada, pronta para ser disparada. Da mesma forma, houve a clara intenção política do corréu de prejudicar adversários políticos respaldado por uma *factio* ruidosa e uma oposição irresponsável, de modo a produzir mais e mais "chicana política"[35] como uma cortina de nanquim que o beneficiasse de alguma forma e que prejudicasse a recuperação econômica. São provas manifestas as interferências indevidas do Deputado na instalação

---

[30] **Miguel Reale**, "Desapropriação de ações de empresa", *Direito administrativo*, ed. Forense, Rio de Janeiro-São Paulo, 1969, p. 323.
[31] **José Cretella Júnior**, *Do desvio de poder*, ed. Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1964, p. 58.
[32] **José Cretella Júnior**, *Dicionário de direito administrativo*, José Bushatsky, Editor, São Paulo, 1972, p. 89.
[33] **José Cretella Júnior**, *Do desvio de poder*, ed. Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1964, p. 57.
[34] **José Cretella Júnior**, *Do desvio de poder*, ed. Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1964, p. 57.
[35] **José Cretella Júnior**, *Do desvio de poder*, ed. Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1964, p. 57.

da Comissão Especial que analisou o pedido de *impeachment*, devido aos seus braços fortes na máquina partidária à qual pertence, assim como o afastamento do relator do procedimento de cassação por falta de decoro, Deputado Fausto Pinato, que, por sua vez, disse ter recebido inúmeras pressões.

A chefia do Poder Legislativo exige isenção, o que não ocorreu aqui. Em reforço, há muitas e fundadas dúvidas de que o Deputado jamais foi merecedor da confiança popular, agindo contra os seus interesses e ludibriando a sua boa-fé. O Deputado não possuía condições mínimas para manter-se na Presidência da Câmara dos Deputados e conduzir o processo de *impeachment*. Nada obstante isso, o Supremo Tribunal Federal denegou justiça ao povo brasileiro, não proferindo decisão no prazo razoável (art. 5.º, LXXVII, da CF), deixando Eduardo Cunha à frente do Poder Legislativo para levar a cabo a sua vingança pessoal plenamente caracterizada.

Tanto a apuração da sua própria falta de decoro como das infrações político-administrativas praticadas em tese pela Chefe do Poder Executivo deveriam ter sido tiradas do alcance das mãos de Eduardo Cunha por causa do seu interesse manifesto nos desfechos. Para que os procedimentos fossem conduzidos com imparcialidade seria fundamental o afastamento de Eduardo Cunha da Presidência da casa no *momento oportuno*, impedindo qualquer influência sua, por mínima que fosse, por óbvia nulidade dos processos, amplamente configuradas.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o desvio de poder se manifesta de dois modos: "a) quando o agente busca uma finalidade *alheia ao interesse público*. Isto sucede ao pretender usar de seus poderes para prejudicar um inimigo ou para beneficiar a si próprio ou amigo; b) quando o agente busca uma finalidade – ainda que de interesse público – alheia à 'categoria' do ato que utilizou. Deveras, consoante advertiu o preclaro Seabra Fagundes: 'Nunca importa que a diferente finalidade com que tenha agido seja moralmente lícita. Mesmo moralizada e justa, o ato será inválido por divergir da orientação legal."[36]

Para fechar o cerco ao ato desviante, "Com o **princípio da impessoalidade**, a Constituição visa a obstaculizar atuações geradas por antipatias, simpatias, objetivos de vingança, represálias, 'trocos', nepotismo, favorecimentos diversos, muito comuns em concursos públicos,

[36] **Celso Antônio Bandeira de Mello**, *Curso de direito administrativo*, ed. Malheiros, 13.ª edição, São Paulo, 2001, p. 363.

licitações, processos disciplinares, exercício do poder de polícia. Busca, desse modo, **fazer predominar o sentido de função**, isto é, o caráter objetivo nas atuações dos agentes, pois, sob tal enfoque, os poderes atribuídos não se destinam a atender interesses e móveis subjetivos e pessoais; finalizam-se ao interesse de toda a coletividade, portanto, a resultados desconectados de razões pessoais. Em situações que dizem respeito a interesses coletivos ou difusos, **a impessoalidade significa a exigência de ponderação equilibrada de todos os interesses envolvidos, para evitar decisões movidas por preconceitos e radicalismos ideológicos ou pela busca de benesses de tipos diversos**. Nessa ordem de considerações, o processo administrativo representa **instrumento de objetivação do poder** para evitar ou dificultar que motivos e fins subjetivos informem a tomada de decisões, pois nele se contrapõem argumentos, dados e fatos, que permanecem registrados; **se móveis subjetivos, mesmo assim, afetarem a decisão, torna-se mais fácil o controle administrativo e jurisdicional**."[37] – grifamos.

4.3 – Relatórios comprometidos com a Acusação, que tornam a defesa dispensável e aniquilam o direito fundamental ao *contraditório* e à *ampla defesa*

No terceiro ponto da orbe cognitiva que caracteriza o Golpe, em primeiro lugar, o **Relatório** feito na **Câmara dos Deputados** é enganoso e apresenta fundamentação artificial, o que fere o direito à *ampla defesa* e ao *contraditório*. Em momento algum, salvo de forma factícia, o Relatório considerou e refutou os argumentos *procedimentais* e *substanciais* da Defesa. Como no Senado, o Relatório já estava pronto antes da instrução se encerrar, e há indícios fortes de que foi escrito por outra pessoa, como se viu na leitura que o Relator fez. A indicação do Relator e seu parecer foram duas, dentre tantas outras, das cartas marcadas pelo então Presidente da Câmara, o Controlador Geral do *Impeachment*.

Qual *direito de defesa*, então? Ainda será preciso assentar que a *ampla defesa* e o *contraditório* são impossíveis quando o julgador está comprometido com o acusador? Ou, para a perplexidade de

[37] **Odete Medauar**, *A processualidade no direito administrativo*, ed. RT, São Paulo, 1993, p. 90.

todos, como nos lembra Karl Jasper, quando os interlocutores não estão sendo sinceros é possível uma discussão razoável?[38] Temos para conosco que não.

Na qualidade de acusador, em razão da *honestas et decus* exigidas para o exercício da função[39], o Relator estava obrigado a esclarecer na **denúncia** os indefectíveis *elementos tópicos* de Quintiliano: ***quis*** (quem?), ***quid*** (o que?), ***ubi*** (onde?), ***cur*** (porque?), ***quomodo*** (de que modo?) e ***quando*** (quando?). São os elementos indispensáveis na incessante batalha civilizatória contra o exercício tirânico dos poderes do Estado[40]. A denúncia não pode ser "obscura, vaga, inconcludente quanto a elementos causais da acusação."[41]

Só a exposição clara e exata da *res in judicium deducta* dará à pessoa julgada, e aos demais jurisdicionados que acompanham o processo à distância[42], as condições ideais para entender o caráter da imputação e, assim, oferecer uma defesa bem circunstanciada, condizente e apropriada, que demonstre que o acusado apreendeu corretamente todos os pontos da estrutura circular da compreensão fática e jurídica.

De acordo com o art. 41 do Código de Processo Penal[43], a denúncia deve "conter obrigatoriamente os pressupostos da demanda: *personae*, *causa petendi* e *res in judicium deducta*."[44]

Mas em momento algum da Denúncia é possível ver a descrição da *relação antijurídica* subjacente à *responsabilidade política* que

---

38 **Karl Jasper**, *Introdução ao pensamento filosófico*, tradução de Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota, ed. Cultrix, São Paulo, 2006, p. 95.

39 Nas palavras de **Piero Calamandrei**, "Entre todos os cargos judiciários, o mais difícil, segundo me parece, é o do Ministério Público. Este, como sustentáculo da acusação, devia ser tão parcial como um advogado; como guarda inflexível da lei, devia ser tão imparcial como um juiz. Advogado sem paixão, juiz sem imparcialidade, tal é o absurdo psicológico no qual o Ministério Público, se não adquirir o sentido do equilíbrio, se arrisca, momento a momento, a perder, por amor da sinceridade, a generosa combatividade do defensor ou, por amor da polêmica, a objetividade sem paixão do magistrado." (*Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*, tradução de Ary dos Santos, Livraria, Clássica Editora, 4.ª, edição, Porto, 1971, p. 59).

40 **Maria Luísa Malato**, *Manual anti-tiranos: retórica, poder e literatura*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009, p. 17.

41 **Heleno Cláudio Fragoso**, *Ilegalidade e abuso de poder na denúncia e na prisão preventiva*, Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, n.º 13, Ano IV, Abr.-Jun., 1996, Rio de Janeiro, p. 64.

42 **Ada Pellegrini Grinover**, **Antônio Scarance Fernandes** e **Antônio Magalhães Gomes Filho**, *As nulidades no processo penal*, Editora Malheiros, São Paulo, 1992, p. 20.

43 "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminosos com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas."

44 **Heleno Cláudio Fragoso**, *Ilegalidade e abuso de poder na denúncia e na prisão preventiva*, Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, n.º 13, Ano IV, Abr.-Jun., 1996, Rio de Janeiro, p. 64.

pretende imputar. Com o pretexto de que se trata de um "julgamento político", sem se atentar para o significado da expressão desde a morte de Sócrates e da perseguição aos primeiros filósofos gregos, os propagandistas, ansiosos, se esqueceram que só um *devido processo jurídico*[45] (legislativo, administrativo ou judicial) é capaz de gerar o *direito à execução de uma pena* que antes do *processo* não existia. Seja na *responsabilidade criminal*, *civil*, *administrativa* ou *política*, em qualquer circunstância, o *processo* e o *julgamento* são sempre ***jurídicos***, pois têm a sua origem na lei.

No Relatório de acusação, temos a suposta *quis*, mas o que dizer de *quibus auxiliis*, *quid*, *cur*, *quomodo*, *ubi* e *quando*? A denúncia é uma peça retórica sem acuidade. Não nos responde às questões postas. Não é jurídica. É inepta, em sentido técnico. Não fornece as *circunstâncias fáticas de caracterização dos deveres constitucionais descumpridos*, o *fundamento legal incriminatório em sentido estrito* e a *estrutura jurídica* da *responsabilidade política*.

Atentar contra a Constituição é, pois, o ponto fulcral da *responsabilidade política* que leva ao *impeachment* e à revogação do mandato presidencial, segundo a Constituição brasileira. A ***definição*** do que é atentar contra à Constituição constitui, em primeiro lugar, o elemento necessário de pré-compreensão[46] da *estrutura jurídica* da *responsabilidade política*. E, no plano concreto, em segundo lugar, a ***narração*** da ação de atentar contra a Constituição é um elemento imprescindível da denúncia, sem o qual não é possível exercer o *direito de defesa*.

No tocante ao elemento (**i**) *quis*, a denúncia traz um conjunto disforme de condutas envolvendo diversos órgãos e instituições, vários centros de poder e decisão independentes uns dos outros, e uma profusão de pessoas randomicamente ligadas através de conexões difusas e imprevisíveis, todas reguladas pelo *direito administrativo*.

Qual é, então, o *fato político típico* imputável exclusivamente à Presidente da República senão odiosas extensões e analogias

---

45 Segundo **Fábio Konder Comparato**, a "tradução 'devido processo legal', que se encontra no art. 5.º, LIV da nossa Constituição, é errada. *Law*, na fórmula inglesa, é direito e não lei. Aliás que uma norma sobre a inconstitucionalidade de leis pudesse adotar como parâmetro de julgamento a própria legislação." ("O papel do juiz na efetivação dos Direitos Humanos, *Direitos Humanos. Visões contemporâneas*, Associação Juízes para a Democracia, São Paulo, 2001, p. 27, nota 5).

46 **Karl Larenz**, *Metodologia da ciência do direito*, 3.ª edição, tradução José de Lamego, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997, pp. 285 e seguintes.

incriminatórias incompatíveis com o Estado de Direito[47], dado que *poenalia sunt restringenda*[48]? Se o *tipo penal* é um universo verbal, a *denúncia* é o mundo próprio de uma ação humana típica em concreto. Para que não seja inepta, a denúncia deve narrar completamente a *ação típica*. Na denúncia da Câmara, contudo, não é possível extrair um único parágrafo com a descrição pormenorizada da conduta típica, exclusiva, direta, pessoal e isoladamente reportada à denunciada, em especial no tocante ao que foi impropriamente chamado de *pedalada fiscal*. Levando-se em consideração a forma processual penal que o processo de responsabilidade possui, não há, pois, descrição da autoria, a qualidade de "quem *comete* o fato punível *pessoalmente*."[49] Para além de uma *responsabilidade objetiva* (sem dolo ou culpa), se cogita aqui de uma responsabilidade sem fato-crime descrito.

Isso é perceptível facilmente, pois a (**a**) edição dos decretos de abertura de créditos suplementares, supostamente criminalizada pelo art. 10, 4 (*São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária*: *Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária*) e art. 11, 2 (*São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos*: *Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais*), ambos da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, seguiu o rito da máquina administrativa, condicionada por comportamentos anteriores dos dois poderes republicanos, independentes, harmônicos e baseados no *princípio da confiança*[50].

Os acusadores/julgadores partem, matreiramente, da inegável relação constitucional de *controle interorgânico*[51] entre Legislativo e Executivo, nunca acionada, para colocarem *crimes de responsabilidade* onde não há. Omisso, contraditório e paradoxal, o Legislativo não pode, só agora, "criminalizar" *ex post facto* o agir de outro Poder, queimando as etapas obrigatórias, fazendo justiça com as próprias mãos, com o agravante de jamais ter cumprido os seus deveres, e, o mais perigoso, instituindo-se em tribunal *ad*

---

47 Conforme **Johannes Wessels**, "Todas as consequências jurídicas do fato punível devem corresponder ao princípio do Estado de Direito e ao princípio da proporcionalidade." (*Direito penal (aspectos fundamentais)*, tradução de Juarez Estevam Xavier Tavares, Porto Alegre, Fabris, 1976, p. 5).

48 **Carlos Maximiliano**, *Hermenêutica e aplicação do direito*, 8.ª edição, Livraria Freitas Bastos, 1965, p. 261.

49 **Johannes Wessels**, *Direito penal (aspectos fundamentais)*, tradução de Juarez Estevam Xavier Tavares, Porto Alegre, Fabris, 1976, p. 121.

50 **Karl Larenz**, *Metodologia da ciência do direito*, 3.ª edição, tradução José de Lamego, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997, pp. 285 e seguintes.

51 **Karl Loewenstein**, *Teoría de la Constitucion*, traducción de Alfredo Gallego Anabitarte, Ediciones Ariel, Barcelona, 1964, pp. 252 e seguintes.

hoc, de ocasião e exceção, adestrado para ratificar a decisão com os selos da vingança pessoal, traição, suspeição, injustiça e fraudes à lei e à Constituição. Como isso pode ser *jurídico*? Segundo Juliano, no Digesto, *in his quae contra rationem juris constituta sunt, non possumus sequi regulam juris*[52]. Em outras palavras, mas no mesmo latim, *ex iniuria ius non oritur*.

Na questão tomada *ex post facto*, o máximo que o Poder Legislativo poderia pleitear é uma *prestação de contas* entre os Poderes ("relação de inspeção entre órgãos políticos diferentes"[53]), sem repercussão sancionatória sobre a titular do poder. Em disputa com o Executivo quanto aos destinos do orçamento, o Legislativo não pode, *motu proprio*, *manu propria* e *magnis itineribus*, criminalizar a conduta do titular de outro Poder e expulsá-lo para impor a sua vontade, movendo o subterrâneo político e manipulando a legalidade.

Segundo o Direito, se a lei prejudicial não retroage, também não retrocede a jurisprudência maligna sem uma nova lei que altere o *suporte fático* ou sem mudança prévia no entendimento do órgão competente para atingir apenas ações posteriores à transformação. Um novo entendimento do poder acusador/julgador não é supedâneo para a configurar uma infração. *Semper in dubiis benigniora praeferenda sunt*[54].

Ainda neste tópico, (**b**) a operação de crédito com o Banco do Brasil relacionada ao Plano Safra não é descrita em lei como um *crime de responsabilidade*. A atipicidade é onipatente. De um lado, o crime de responsabilidade não pode resultar da conjugação de leis para produzir uma *incriminação* que não existiria isoladamente. É inconstitucional usar a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como qualquer outra, para criar um "crime de responsabilidade" como tal não previsto. De outro, conforme a conclusão do Relatório de acusação, o crime de responsabilidade estaria, em tese, previsto no art. 11, item 3, da Lei 1.079/50 (*São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos*: *Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal*). Mas qual é o mútuo, *in uno actu*? Quem são os seus *sujeitos*, *mutuante* (*mutuo dans*, *creditor*) e *mutuário* (*mutuans*, *debitor*)? Onde estão, em concreto, todos os

---

[52] **Carlos Maximiliano**, *Hermenêutica e aplicação do direito*, 8.ª edição, Livraria Freitas Bastos, 1965, p. 271.
[53] **Pedro Lomba**, *Teoria da responsabilidade política*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 84.
[54] **Carlos Maximiliano**, *Hermenêutica e aplicação do direito*, 8.ª edição, Livraria Freitas Bastos, 1965, p. 260.

"elementos" deste "negócio jurídico" típico, os "*essentialia*, sem os quais o negócio não pode existir", os "*naturalia*, que se consideram estipulados salvo cláusula contrária" e os "*accidentalia*, que só se consideram pactuados mediante estipulação expressa"[55]? A acusação supera as lacunas, retorce os fatos, ignora os dogmas, cria pontes legais e dá saltos lógicos para incriminar.

Isso é reconhecido pelo Procurador da República do Distrito Federal Ivan Cláudio Marx na promoção de arquivamento parcial feita no procedimento investigatório criminal n.º 1.16.000.001686/2015-25.

A *notitia criminis* e a acusação, contudo, afirmam existir um *contrato bancário* sem descrevê-lo. Não narram, não explicam o suposto "caso típico"[56] concreto e subjacente, conforme o seu prévio conteúdo legal abstrato e esquematizado. A postura fere o saber legal e a consciência jurídica preexistentes sobre o que se entende por *contrato de mútuo* (*elemento normativo do tipo*[57]).

Ao contrário de um *mútuo*, portanto, a operação levada a efeito é uma *política pública* de apoio à produção agrícola regulada pela Lei 8.427, de 27 de maio de 1992. O Governo sequer é parte dos negócios jurídicos realizados, que pertencem ao universo jurídico do *crédito rural*, institucionalizado pela Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, de longa experiência e vasta aplicação.

Em outro sentido, não há *segurança jurídica* e *garantias fundamentais* possíveis se o intérprete produz *crimes de reponsabilidade* para o próprio consumo, deleite e conveniência de seu grupo político, em desrespeito ao *topos nemo judex sine lege*. Salvo para beneficiar a pessoa[58], o Estado de Direito não admite combinações de leis (*lex tertia*) para fins incriminatórios.

O que antes era dogmático, agora é lei, como mostra o art. 7.º, incisos I, II e III, da Lei Complementar n.º 95/98, que regulamentou

---

[55] Fábio Konder Comparato, "Reflexões sobre as promessas de cessão de controle societário", *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1981, p. 237.

[56] Tullio Ascarelli, "O problema das lacunas e a antinomia sobre o conceito de interpretação", em "A ideia de código no direito privado e a tarefa da interpretação", *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*, 2.ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1969, p. 66.

[57] Everardo da Cunha Luna, *Dolo (Direito penal) – I*, Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 29, coord. R. Limongi França, São Paulo, Saraiva, 1977, p. 284.

[58] Francisco de Assis Toledo, *Princípios básicos do direito penal*, Editora Saraiva, São Paulo, 1991, pp. 36/39.

o art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal: "*O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios*: *excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto*; *a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*; *o âmbito da aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva*; *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*."

Se apenas a *lei de crimes de responsabilidade* pode veicular *crimes de responsabilidade* (Lei 1.079, de 10 de abril de 1950), uma denúncia por *crimes de responsabilidade* não pode usar de uma *lex tertia* para, por teratogenia, expelir a monstruosidade que é sancionar condutas não incriminá veis.

Sabe-se que a expressão *crime de responsabilidade* tem sentido equívoco no direito brasileiro. É certo que não se trata de um *delito*, propriamente, *injusto penal típico*, *ilícito* e *culpável*[59], mas seu caráter misto é inconteste[60]. Além das infrações político-funcionais dos agentes públicos, são *crimes de responsabilidade* aqueles *crimes funcionais* que se distinguem dos *crimes comuns*. Conforme o escólio de José Frederico Marques, citado por Francisco de Assis Toledo, a "expressão *crime de responsabilidade* tem, no Direito brasileiro, um sentido equívoco, pois que não designa apenas figuras delituosas de ilícito penal, mas também violações de deveres funcionais"[61].

Mas, por outro lado, a *tipicidade* não se restringe ao direito penal[62]. Decorrência do *princípio da legalidade*, serve a qualquer ramo do direito[63], "garante a proteção do cidadão ante o exercício arbitrário e a extensão do poder punitivo estatal. Reza que só uma lei escrita pode fundamentar a punibilidade de uma ação e cominar uma pena como

---

[59] Francisco de Assis Toledo, *Princípios básicos do direito penal*, Editora Saraiva, São Paulo, 1991, p. 80.
[60] Miguel Reale, "'Impeachment' de prefeito municipal", *Direito administrativo*, Editora Forense, Rio de Janeiro-São Paulo, 1969, p. 206.
[61] Francisco de Assis Toledo, *Princípios básicos do direito penal*, Editora Saraiva, São Paulo, 1991, p. 141.
[62] Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito administrativo*, Editora Atlas, São Paulo, 2007, pp. 186/187. Também **Flávio Luiz Yarshell**, *Tutela jurisdicional*, Editora Atlas, São Paulo, 1998. **Francisco de Assis Toledo**, *Princípios básicos do direito penal*, Editora Saraiva, São Paulo, 1991, p. 126.
[63] Karl Larenz, *Metodologia da ciência do direito*, 3.ª edição, trad. José Lamego, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997, p. 655 e seguintes.

consequência jurídica"[64]. Ao imantar todo o Direito, a legalidade/tipicidade adensa a esfera jurídica de proteção do ser humano. A doutrina denomina de *atipicidade constitucional* as ofensas "aos preceitos constitucionais com relevância processual", os quais "têm a natureza de normas de garantia, ou seja, de normas colocadas pela Constituição como garantia das partes e do próprio processo."[65] A *atipicidade constitucional* "importa sempre numa violação a preceitos maiores, relativos à observância dos direitos fundamentais e a normas de ordem pública."[66]

Deve-se, portanto, reter a lição de Francisco de Assis Toledo quanto à "'função de garantia da lei penal'"[67]. Segundo valioso dogma da ciência do direito no campo sancionatório, "*Lex praevia* significa proibição de edição de leis retroativas que fundamentem ou agravem a punibilidade. *Lex scripta*, a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pelo direito consuetudinário. *Lex stricta*, a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pela analogia (*analogia in malam partem*). *Lex certa*, a proibição de leis penais indeterminadas."[68] Não há lição melhor, propalada pelos grandes penalistas[69]. Segundo Everardo da Cunha Luna, "Pela *lex scripta*, temos o princípio da legalidade no sentido escrito, dele excluindo o direito costumeiro. Pela *lex certa*, afirma-se o princípio da *Bestimmtheitsgebot*, ou seja, o princípio da determinação. Pela *lex scripta*, proíbe-se a analogia. Pela *lex praevia*, afirma-se o princípio da irretroatividade da lei."[70] É o uso da *dogmática* "como 'pensamento orientado a valores'" para desenvolver o Direito[71], ou, aqui, para evitar que ele regrida.

Sem uma *lei* a criminalizar um *injusto político típico* que descreva um ato materialmente atentatório à Constituição, não há pressuposto lógico-jurídico de responsabilização da Presidente da República.

---

[64] **Johannes Wessels**, *Direito penal (aspectos fundamentais)*, tradução de Juarez Estevam Xavier Tavares, Porto Alegre, Fabris, 1976, p. 11.

[65] **Ada Pellegrini Grinover**, **Antônio Scarance Fernandes** e **Antônio Magalhães Gomes Filho**, *As nulidades no processo penal*, Editora Malheiros, São Paulo, 1992, pp. 19/20.

[66] **Ada Pellegrini Grinover**, **Antônio Scarance Fernandes** e **Antônio Magalhães Gomes Filho**, *As nulidades no processo penal*, Editora Malheiros, São Paulo, 1992, p. 20.

[67] **Francisco de Assis Toledo**, *Princípios básicos do direito penal*, Editora Saraiva, São Paulo, 1991, p. 22. Também **Johannes Wessels**, *Direito penal (aspectos fundamentais)*, tradução de Juarez Estevam Xavier Tavares, Porto Alegre, Fabris, 1976, pp. 11/13 e 30.

[68] **Francisco de Assis Toledo**, *Princípios básicos do direito penal*, Editora Saraiva, São Paulo, 1991, p. 22.

[69] **Winfried Hassemer**, *Direito penal: fundamentos, estrutura, política*, organização e revisão de Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, tradução de Adriana Beckman Meirelles [et al.] Porto Alegre, Sérgo Antônio Fabris Ed. 2008, p. 53.

[70] **Everardo da Cunha Luna**, *Estrutura jurídica do crime*, Editora Saraiva, 4.ª edição, 1993, p. 41.

[71] **Karl Larenz,** *Metodologia da ciência do direito*, 3.ª edição, trad. José Lamego, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997, p. 603.

Existem fronteiras intransponíveis para atuação punitiva do Estado, como deixa claro o art. 5.º, incisos II, XXXIX e XL, da Constituição Federal. O que é Direito e o que é Injusto? *Numerus clausus*, apenas a *lei* poderá dizê-lo, jamais o interprete. Para que exista um *ilícito*, é preciso que se verifique o fenômeno legal da *subsunção*[72], quando uma ação humana está compreendida num tipo legal.

Não existem dúvidas de que o Estado de Direito (*primado da lei*, das *liberdades fundamentais* e das *garantias institucionais*[73]) é, portanto, um Estado de Leis[74] reportadas a uma Constituição.

Em suma, o **procedimento** não se faz *sub lege*, os abusos o subverteram. A **acusação** não se fez *per lege*, há tanto ***incriminação*** *ex post facto*, contrária ao *id quod plerumque accidit* em vigor até então entre os poderes, quanto há ***imputação*** de um *fato político atípico*, pelo uso de uma combinação de leis, que ofendem o *princípio da legalidade* de duas formas: a *irretroatividade* de leis prejudiciais, jurisprudência e decisões administrativas já consolidadas, e a *anterioridade* para as leis incriminatórias. O **recebimento** e a **pronúncia** ocorreram *extra legem*, em virtude da inexistente correlação entre *acusação* e *decisão*. Nenhum item do processo passa no teste do Estado de Direito, compreendido como "governo da lei"[75], garantidor de *igualdade*, *segurança* e *liberdade* entre os concidadãos.

Ou seja, quanto (**a**) à "função igualizadora da lei"[76], o processo está eivado pela *atipicidade constitucional* e tem um destinatário específico. Não há outras pessoas sendo processadas pelas mesmas condutas.

---

72 Mais precisamente, consoante **Johannes Wessels**, "O exame de se o tipo legal foi preenchido pelos elementos singulares do fato, denomina-se 'subsunção'." (*Direito penal (aspectos fundamentais)*, tradução de Juarez Estevam Xavier Tavares, Porto Alegre, Fabris, 1976, p. 6).

73 **Fábio Konder Comparato**, "Lei penal em branco: inconstitucionalidade de sua integração por norma de nível infralegal – Os crimes de perigo são crimes de resultado", *Direito público: estudos e pareceres*, ed. Saraiva, São Paulo, 1996, p. 266.

74 "'Em sentido abrangente', escreveu o Professor Konrad Hesse, 'não redutível por nenhuma limitação da esfera individual ou estatal, o Estado de Direito é um Estado de Lei (*ist der Rechtstaat Gesetzesstaat*), dando à vida da comunidade, através do ordenamento jurídico, forma e estrutura'." **Fábio Konder Comparato**, "Lei penal em branco: inconstitucionalidade de sua integração por norma de nível infralegal – Os crimes de perigo são crimes de resultado", *Direito público: estudos e pareceres*, ed. Saraiva, São Paulo, 1996, p. 267.

75 **Norberto Bobbio**, "Governo dos homens ou governo das leis", *O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo*, 5.ª edição, tradução de Marco Aurélio Nogueira, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986, pp. 156/157.

76 **Norberto Bobbio**, "Governo dos homens ou governo das leis", *O futuro da democracia. Uma defesa das regras do jogo*, 5.ª edição, Paz e Terra, tradução de Marco Aurélio Nogueira, Rio de Janeiro, 1986, p. 157.

Há, portanto, "medida em desfavor de uma única pessoa"[77]. Quanto (**b**) à "função de segurança"[78], o processo destrói a abstratividade da lei, que é a maneira de ligar uma "consequência à atribuição ou emissão de uma ação típica, enquanto tal repetível"[79], apta a "assegurar a previsibilidade e portanto a calculabilidade das consequências das próprias ações"[80]. O que era fartamente previsível foi desprezado e tornado crime. Já sobre a (**c**) função libertadora da lei, o processo quebra o *nexo* de obediência impessoal e indireto entre as pessoas (*liberdade negativa*), único possível na democracia, fundada em ordens provenientes da vontade geral (*liberdade positiva*) que o voto da maioria dos cidadãos proporciona, por fazer prevalecer a vontade de um único homem (Eduardo Cunha) e de seu grupo, o temido *demon of faction*, que, *at certain seasons, extend his sceptre over all numbers bodies of men*.[81]

A respeito do (**ii**) *quid*, a denúncia é contraditória e omissa, obrigada, pois, a assimilar a postura do chefe, que lhe dá orientações. Na primeira imputação, não há descrição dos malefícios, pois a *fixierung* na ***meta fiscal*** foi cumprida. E, o essencial para a cognição da causa, o Congresso Nacional aprovou o PLN 5/2015, convolando os atos anteriores em lei. Se não há inconstitucionalidades nesta lei, ela é que vale, e não a força circunstancial da poderosa e dissimulada *factio*. Aprovada a lei, nada mais pode ser exigido do Poder Executivo, enquanto poder, e da Presidente da República, enquanto pessoa, que, obrigatoriamente, como todos os brasileiros, só está obrigada a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei (art. 5.º, II, da CF). A lei aprovada afasta as interpretações em sentido contrário, *exclui a ilicitude* das condutas e promove o *exercício regular de direitos subjetivos* (art. 23 do CP).

Quanto à ação atípica de execução do Plano Safra, não há malefícios expostos na parte final do Relatório. Refere a "persistentes atrasos no pagamento de compromissos financeiros do Tesouro Nacional junto ao Banco do Brasil" (fl. 124 do Relatório) sem esclarecer, sem qualificar se são atrasos ou se eles decorrem da natureza das obrigações do Tesouro de

---

[77] **Norberto Bobbio**, "Governo dos homens ou governo das leis", *O futuro da democracia. Uma defesa das regras do jogo*, 5.ª edição, Paz e Terra, tradução de Marco Aurélio Nogueira, Rio de Janeiro, 1986, p. 158.
[78] **Norberto Bobbio**, "Governo dos homens ou governo das leis", *O futuro da democracia. Uma defesa das regras do jogo*, 5.ª edição, Paz e Terra, tradução de Marco Aurélio Nogueira, Rio de Janeiro, 1986, p. 157.
[79] **Norberto Bobbio**, "Governo dos homens ou governo das leis", *O futuro da democracia. Uma defesa das regras do jogo*, 5.ª edição, Paz e Terra, tradução de Marco Aurélio Nogueira, Rio de Janeiro, 1986, p. 157.
[80] **Norberto Bobbio**, "Governo dos homens ou governo das leis", *O futuro da democracia. Uma defesa das regras do jogo*, 5.ª edição, Paz e Terra, tradução de Marco Aurélio Nogueira, Rio de Janeiro, 1986, p. 157.
[81] **Alexander Hamilton**, *The Federalist*, number nº 65, Encyclopaedia Britannica, University of Chicago, Twenty-third printing, 1980, p. 200.

somente pagar após a verificação e a fiscalização exaustiva quanto ao emprego adequado dos recursos destinados ao programa. Mas, principalmente, sem dizer que os compromissos foram todos quitados em 2015. Uma falácia.

O *suporte fático*[82], mal colocado, não possibilita a análise correta quanto aos supostos danos, pois, da forma pretendida, eles não existiram.

Não há menção às fases desse suposto empréstimo, do *processus* caracterizador do *vinculum obligationis* típico, desde a "fase do nascimento e desenvolvimento dos deveres" à "fase do adimplemento"[83]. Conforme Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, a obrigação é um processo. Os deveres resultantes dos contratos "surgem, se processam e se adimplem."[84] Assim, "Obrigar-se é submeter-se a um vínculo, ligar-se, pelo procedimento, a alguém e em seu favor. O adimplir determina o afastamento, a liberação, e, na etimologia da palavra 'solutio' surpreende-se vigorosamente essa ideia."[85]

Contudo, a *notitia criminis* só confunde. Às vezes diz empréstimos noutras "modalidade de mútuo, ou operação assemelhada, a configurar operação de crédito nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal", mas a referida lei (LC 101/2000) não é o lugar adequado para delimitar como funcionam tais conceitos jurídicos. Não fosse a sicofantia, a impressão é que são leigos. Não há delimitação dos padrões claros, dos *standards of conducts* essenciais para a construção lógica e dogmática que é pressuposta, exigidos para "alcançar maior justiça e certeza"[86].

Nada obstante, do ponto de vista jurídico, a dinâmica operacional para o cumprimento da *policy* é outra. A subvenção está amparada por lei e por um enorme emaranhado de ritos administrativos, regras contábeis

---

82 "Pontes de Miranda criou a expressão *suporte fático* para traduzir o vocábulo técnico germânico 'Tatbestand'. Outros usam com o mesmo significado os termos 'pressupostos de fato', 'suposto de fato'. Os juristas italianos utilizam o termo 'fattispecie', que é aglutinação da expressão latina medieval 'species facti'. E 'species' é o correspondente latino de 'Eidos', figura, forma." (**Clóvis Veríssimo do Couto e Silva**, *A obrigação como processo*, José Bushatsky, Editor, São Paulo, 1976, nota 4, p. 75).

83 **Clóvis Veríssimo do Couto e Silva**, *A obrigação como processo*, José Bushatsky, Editor, São Paulo, 1976, p. 44.

84 **Clóvis Veríssimo do Couto e Silva**, *A obrigação como processo*, José Bushatsky, Editor, São Paulo, 1976, p. 16.

85 **Clóvis Veríssimo do Couto e Silva**, *A obrigação como processo*, José Bushatsky, Editor, São Paulo, 1976, p. 44 (Nota 52: "'Solutio', 'solvere' tem o significado de cortar as cadeias, libertar-se.").

86 **Tullio Ascarelli**, "A função das construções lógico-dogmáticas", em "A ideia de código no direito privado e a tarefa da interpretação", *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*, 2.ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1969, p. 78.

e regulações bancárias. Juridicamente, não há contrato de empréstimo ou operação de crédito assemelhada.

E, ainda, a lei não estipula prazo para o pagamento pelo Tesouro Nacional, pois há um manancial quase inesgotável de contratos que apresentam vicissitudes que dependem do caso a caso. Já sabemos com Clóvis V. do Couto e Silva que "O desenvolvimento da relação obrigacional, polarizado pelo adimplemento, está condicionado por certos princípios gerais, ou específicos a cada tipo de obrigação, ou comuns a alguns deles. Entre os gerais, a nosso juízo, devem-se incluir o da autonomia da vontade, o da boa-fé e o da separação entre as fases, ou planos, do nascimento e desenvolvimento do vínculo e o do adimplemento."[87] Dado, portanto, o universo de contratos realizados entre os produtores rurais e a instituição bancária, seria necessário à acusação maior minúcia e cuidado quanto às suas alegações, que são frágeis.

Sobre o (**iii**) *cur*, a acusação não explicita quais seriam os motivos, os porquês que demonstrariam o móvel da acusada, algo como a *mens rea* dos indigitados, ante a ausência de ilicitude precedente das condutas. *Nullum crimen sine injuria*. Como é possível ter consciência de uma *ilicitude* ("*contrariedade ao direito*"[88]) ainda não erigida a esta condição? Por um *dolus subsequens*, no caso dos decretos suplementares? Ou por um *dolus praeveniens*, na questão do Plano Safra? Como justificar a existência de um atentado à Constituição do Estado por quem jamais teve prévio acesso ao *dolo típico*, só criado por lei? Como conhecer e querer, ter consciência e vontade sobre algo sem existência anterior? O paradoxo é insuperável. O fato é que antes do *tipo* ("modelo de ação proibida"[89]), quando ainda não há proibição, o *dolo* ("conhecimento e vontade do fato criminoso"[90]) é apenas uma vontade qualquer, um indiferente penal. No direito penal, fonte da *tipicidade* (Ernest von Beling) e da *antijuridicidade* (Karl Binding), o *dolo* é a "*vontade de realização de um tipo penal, com o conhecimento de todas as suas circunstâncias objetivas*"[91], "de seus elementos integrantes, quer os elementos materiais, quer os culturais, quer os elementos normativos"[92]. Como é

---

[87] **Clóvis Veríssimo do Couto e Silva**, *A obrigação como processo*, José Bushatsky, Editor, São Paulo, 1976, p. 15.
[88] **Francisco de Assis Toledo**, *Princípios básicos do direito penal*, Editora Saraiva, São Paulo, 1991, p. 86.
[89] **Francisco de Assis Toledo**, *Princípios básicos do direito penal*, Editora Saraiva, São Paulo, 1991, p. 84.
[90] **Everardo da Cunha Luna**, *Dolo (Direito penal) – I*, Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 29, coord. R. Limongi França, São Paulo, Saraiva, 1977, p. 284.
[91] **Johannes Wessels**, *Direito penal (aspectos fundamentais)*, tradução de Juarez Estevam Xavier Tavares, Porto Alegre, Fabris, 1976, p. 50.
[92] **Everardo da Cunha Luna**, *Dolo (Direito penal) – I*, Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 29, coord. R. Limongi França, São Paulo, Saraiva, 1977, p. 284.

possível, então, conhecer o caráter injusto de uma conduta política se ela não consta no rol dos *ilícitos políticos típicos*, seja por sua adequação aos procedimentos de outras Administrações, no caso dos créditos suplementares, seja por ausência de norma incriminadora, pura e simplesmente, no caso do Plano Safra?

Portanto, nos termos da *convenção constitucional*[93] da República Federativa do Brasil (Constituição de 5 de outubro de 1988), não há infração político-administrativa presidencial sem o *suporte fático* (art. 85, parágrafo único, da CF) que a promova a uma *ilicitude constitucional* de caráter eminentemente *institucional* (que respeite a fórmula atentado à Constituição, que tem como *objeto jurídico* a proteção do Estado, conforme a tradição alóctone[94]). Assim, em virtude da *autonomia* e *independência* entre os Poderes, apenas o desempate dado pela regulação rigorosa da Constituição pode justificar, dentro de seus claros limites, que um dos Poderes venha a responsabilizar outro. O *sujeito responsabilizador* só tem legitimidade para responsabilizar outro Poder nos casos constitucionalmente típicos e segundo tais ditames convencionais.

Atentar contra a Constituição exige, portanto, uma conduta constitucionalmente compatível, tendo a sua *ilicitude* predeterminada em norma legal, sob pena de assalto à *autonomia política* do outro Poder a ser responsabilizado, sem autorização da Constituição. O desvalor político da conduta, neste sentido, deve estar carregado de constitucionalidade. Do contrário, como no caso, não se estará cumprindo o "esquema sancionatório típico"[95] previsto na Constituição.

Tudo isso porque, com os olhos voltados para o direito e o processo penal, ou seja, para a observância dos "*critérios de certeza e de garantia no procedimento e na decisão*"[96] quanto ao *impeachment*, dada a natureza mista do instituto[97], pelo fato de não haver apenas a perda do cargo (sanção política), mas também a grave inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública (sanção criminal, art. 52, I, parágrafo único, da CF), os dogmas libertários do ***direito*** e do ***processo penal*** estão plenamente

---

93 **Pedro Lomba**, *Teoria da responsabilidade política*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 143.
94 **Paulo Brossard**, *O impeachment*, Editora Saraiva, 2.ª edição, São Paulo, 1992, p. 77.
95 **Pedro Lomba**, *Teoria da responsabilidade política*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 147.
96 **Miguel Reale**, "'Impeachment' de prefeito municipal", *Direito administrativo*, Editora Forense, Rio de Janeiro-São Paulo, 1969, p. 200.
97 **Miguel Reale**, "'Impeachment' de prefeito municipal", *Direito administrativo*, Editora Forense, Rio de Janeiro-São Paulo, 1969, p. 200.

em vigor. Sem *conduta típica* não é possível atingir a *consciência da ilicitude*. E sem *devido processo jurídico* não há *liberdade individual*.

Aqueles que afirmam não haver *pena criminal* no *impeachment* tupiniquim, não leram com a devida atenção o art. 5.º, XLVI ("individualização da pena"), sua letra *e* ("suspensão ou interdição de direitos") e o art. 52, parágrafo único ("processar e julgar", "condenação"), ambos da Constituição de 1988. Há previsão cabal de privação de *direito público subjetivo* da acusada, que atinge o seu *status activae civitatis*.

Por isso, segundo Miguel Reale, o *impeachment*, "se tem um lado constitucional e político, possui também o seu aspecto *penal*, não se reduzindo, como se alega, a um *processo substancialmente administrativo ou político-administrativo*."[98] Neste sentido, o *impeachment* deve ser julgado "com todas as garantias, procurando-se assegurar condições de objetividade e certeza", além de se "conferir a presidência do órgão judicante ao Chefe do Poder Judiciário"[99]. O jurista assevera mais, no sentido de que o Estado não pode "privar os cidadãos daquele mínimo de garantia e de segurança que a Constituição estabelece quando se trata de apurar a responsabilidade dos administradores federais. Em se tratando de preservação de direitos, seria inadmissível que não fossem seguidas as cautelas e as prudências previstas na Carta Maior."[100]

Por fim, os elementos *ubi*, *quomodo* e *quando* devem ser tratados conjuntamente. Quanto ao (**iv**) *ubi*, salvo na óbvia situação dos decretos de abertura de créditos suplementares, que partiram diretamente da Presidente, as mal afamadas e atípicas "pedaladas fiscais" não estão descritas, mesmo que *in tribus verbis*, como obriga o *dever ser* da denúncia (art. 41 do CPP). Os funcionários do Tesouro Nacional ouvidos pelo Senado

---

98 **Miguel Reale**, "'Impeachment' de prefeito municipal", *Direito administrativo*, Editora Forense, Rio de Janeiro-São Paulo, 1969, p. 206. Para **Fábio Konder Comparato**, a "perda do cargo, mencionada no art. 52, parágrafo único, da Constituição, é incontestavelmente uma pena" ("Crime de responsabilidade – Julgamento pelo Senado de Presidente da República que renunciou a cargo", *Direito público: estudos e pareceres*, ed. Saraiva, São Paulo, 1996, p. 208).

99 **Miguel Reale**, "'Impeachment' de prefeito municipal", *Direito administrativo*, Editora Forense, Rio de Janeiro-São Paulo, 1969, p. 208.

100 **Miguel Reale**, "'Impeachment' de prefeito municipal", *Direito administrativo*, Editora Forense, Rio de Janeiro-São Paulo, 1969, p. 206. Ainda segundo **Miguel Reale**, "A inabilitação para o exercício de qualquer função pública constitui *pena acessória*, da qual a cassação do mandato ou a parte do cargo representa a *pena principal*, e esta pode subsistir sem aquela, embora a recíproca não seja verdadeira." (p. 209). Em outra passagem, afirmou o jurista: "a inabilitação para cargo ou função não eletivos, que importa em privação de direito público subjetivo de outra natureza, constitui ineludivelmente uma *pena acessória*, mas *pena*". (p. 203).

disseram que a questão jamais chegou à Presidência, permanecendo no âmbito do Ministério da Fazenda.

Sobre o (**v**) *quomodo*, não há materialização de conduta por *ato próprio*, imputável *ex voluntate* diretamente à pessoa Dilma Rousseff, mas inúmeras *vontades paralelas*[101], vários *atos administrativos complexos*[102], seja por *complexidade interna*[103] das esferas administrativas ou por *complexidade externa*[104] dos diversos órgãos da Administração ou entre ela e o setor privado, além de infindáveis *negócios jurídicos administrativos*[105] e *privados*[106] individualizados entre as instituições financeiras e os destinatários, agricultores, associações e cooperativas, tudo balizado pelo "princípio da *restritividade* (só pode fazer o que a lei determina e autoriza)"[107], em cumprimento à política prevista na Lei 8.427, de 27 de maio de 1992.

A respeito do (**vi**) *quando*, nada é seguro. Enquanto nos decretos de abertura de créditos suplementares a denúncia retrocede a fatos nunca antes vistos como ilícitos, no Plano Safra ela prospecta por fatos nunca antes típicos. No primeiro caso, a *notitia criminis* simula a destempo uma gravidade, desconsiderando que a meta fiscal foi cumprida. No segundo, ela finge irregularidade orçamentária porvir, pois em 2015 não houve atrasos e foram pagos os débitos dos anos anteriores. O açodamento é tão grande que os denunciantes sequer esperaram o ano terminar e a manifestação do Tribunal de Contas. Na primeira, criou-se uma responsabilidade por retroatividade; na segunda, por antecipação. Nenhuma das formas é possível.

---

101 Aqueles que, "em conjunto, não geram obrigações recíprocas e opostas entre as partes, como no contrato" (**Edmir Netto de Araújo**, *Do negócio jurídico administrativo*, Editora RT, São Paulo, 1992, p. 155).
102 Nos quais "duas ou mais vontades são declaradas por órgãos diferentes, configurando consenso sobre certo objeto" (**Edmir Netto de Araújo**, *Do negócio jurídico administrativo*, Editora RT, São Paulo, 1992, p. 155).
103 Quando "os atos se concretizam por órgãos ou agentes da mesma entidade" (**Edmir Netto de Araújo**, *Do negócio jurídico administrativo*, Editora RT, São Paulo, 1992, p. 156).
104 Quando "as vontades paralelas emanam de entidades com personalidades jurídicas diversas [...] vontades unitárias *diferentes*, embora paralelas, conjugando-se para atingir o objetivo comum" (**Edmir Netto de Araújo**, *Do negócio jurídico administrativo*, Editora RT, São Paulo, 1992, p. 156).
105 Os "acordos bilaterais ou plurilaterais que são celebrados entre Administração e particular ou entre órgãos jurídicos dotados de personalidade jurídica própria da Administração, sejam da mesma pessoa política, ou de pessoas políticas diferentes." (**Edmir Netto de Araújo**, *Do negócio jurídico administrativo*, Editora RT, São Paulo, 1992, p. 207).
106 "*Negócio jurídico* é toda *declaração de vontade* destinada à produção de efeitos jurídicos correspondentes ao *intento prático* do declarante, se reconhecido e garantido pela lei." (**Orlando Gomes**, *Introdução ao direito civil*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1988, p. 280).
107 **Edmir Netto de Araújo**, *Do negócio jurídico administrativo*, Editora RT, São Paulo, 1992, p. 168.

Após a longa série de falhas, em segundo lugar, no **Senado Federal**, com a mesma pressa e irreflexão, no dia 12 de maio de 2016, a acusação foi recebida com base num **Relatório** superficial e lacunoso, que não correlaciona *fatos certos* a *normas precisas*, que ignora o *audi partem alteram* e faz analogias *in malam partem*[108], e abusa da expressão "e outras operações assemelhadas" (art. 29, III, da Lei Complementar 101/2000). Como é possível um *elemento normativo do tipo* emprestado? O Relatório consegue confundir e obscurecer o que já era incompreensível. A acusação e o Relatório dizem *empréstimo* ou *operação de crédito* assemelhada, sem descrever uma ou outra. A defesa fica sem saber qual é o contexto fático exato e os contornos jurídicos precisos da acusação. *Operação de crédito* é expressão equívoca proveniente do ambiente econômico, não jurídico. Facilita a superficialidade, a generalização, a insegurança e a incerteza. Só aumenta o *poder do arbítrio*. Não há *operação de crédito* sem *contrato-tipo* feito e assinado. Por segurança, deve ser denominado como *contrato de crédito*[109]. Os acusadores valem-se de linguagem imprecisa para emplacar um contrato mutante sem elementos típicos. Quem são credor e devedor? Qual é a relação de confiança, o prazo, o preço, a mora, o risco, o objeto, o lucro, as garantias?

Não bastasse, a relatoria foi dada ao PSDB, o que nulifica o processo de pleno direito. Ao pagar um acusador, o Partido reeditou a imoralidade da *sukophantia*, do delator profissional, "um dos pontos negros da democracia ateniense"[110], como era o *kalumniator* para a administração da justiça no processo romano[111]. Além de ser *acusador* oculto, o Partido tornou-se *condutor*, *instrutor* e *julgador* da causa. É especialmente constrangedor a parte em que o Relator decide impunemente sobre a própria parcialidade. Não é jurídico que alguém pague pela *notitia criminis*, participe da instrução e relate o processo, iluminando os pontos de vista da acusação e ocultando aqueles da defesa. Os prejuízos para a defesa são incomensuráveis. Ela não é ouvida. Há arremedo de justiça. Bentinho não é o juiz imparcial para julgar Capitu. Não há isenção.

O *sistema acusatório* pressupõe separação total entre *acusador* e *julgador*. Como sentenciou Bulgaro, *judicium est actum trium*

---

[108] Francisco de Assis Toledo, *Princípios básicos do direito penal*, Editora Saraiva, São Paulo, 1991, p. 27.
[109] Sérgio Carlos Covello, *Operações de crédito ou contratos de crédito*, Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 56, coord. R. Limongi França, São Paulo, Saraiva, 1977, p. 122.
[110] Claude Mossé, *Dicionário da civilização grega*, tradução de Carlos Ramalhete, Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro, 2004, p. 257.
[111] Giorgio Agamben, "K", *Nudez*, tradução de Davi Pessoa, Autêntica Editora, Belo Horizonte, 2014, p. 37. As outras *temeritates* ("ou obscurecimentos da acusação") eram a *praevaricatio* e a *tergiversatio* (p. 42).

personarum: judicis, actoris et rei[112]. Na questão, o Ministério Público está para o Judiciário como a Câmara para o Senado. São órgãos independentes; um acusa, outro julga. Não é o que ocorre aqui. É sintomático e embaraçoso que o Relator não tenha mencionado as circunstâncias fáticas reais pelas quais Eduardo Cunha foi acusado de praticar *desvio de poder*. Quem lê o Relatório não sabe o que fez Eduardo Cunha. A omissão é deliberada, permanecendo na intimidade do Relator. As ilegalidades de Cunha não incomodam as orelhas moucas do Relator. Claro, eles têm o mesmo lado.

Nada obstante, para sabermos se o art. 93, IX, da Constituição ("*fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade*") está sendo cumprindo é necessário que as razões sejam rigorosamente expostas, já que o "*convencimento* é sobretudo convicção *fundamentada*, ou seja, convencimento *transparente*, justificado perante as partes e a sociedade."[113] Para Antônio Magalhães Gomes Filho, "na motivação devem ser explicitados todos os passos percorridos pelo magistrado para chegar à conclusão, representando, por isso, o ponto de referência obrigatório para a verificação da imparcialidade, do atendimento às prescrições legais e do efetivo exame das questões suscitadas no processo pelas partes."[114]

Outra ilegalidade decorre de a Comissão Especial no Senado ter transformado o *princípio da maioria parlamentar* em *regra da maioria facciosa*, sufocando o *direito de defesa*, retirando-lhe a *plenitude*, a indeferir requerimentos na base do lanhar da maioria. As escolhas da maioria só fazem sentido em ambiente decisório sóbrio, impessoal e imparcial. Do contrário, torna-se tirânica como a castradora *Queen of Hearts*: "*Sentence first – verdict afterwards*."[115] É preciso enfrenta-la, como fez Alice. Não fosse a prudência do Ministro do Supremo Tribunal Federal, a *maioria parlamentar* teria indeferido a *prova pericial*, que revelou o que já era óbvio.

Neste sentido, acumpliciado, o Relator elaborou um ambiente jurídico distópico de *constituição flexível*, de *tipicidade elástica*, de *crime de ocasião*, de *arbítrio cognitivo*, de *omissão deliberada* e *desrespeito à tradição brasileira*, incompatíveis com as franquias da *rule of law* e do *due process of law*. O Relator reelaborou tipos em mosaico, usando artigos de leis

---

[112] José Frederico Marques, "Os princípios constitucionais da justiça penal", *Estudos de direito processual penal*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1.ª edição, 1960, p. 48.
[113] Antônio Magalhães Gomes Filho, *Direito à prova no processo penal*, Editora RT, 1997, p. 163.
[114] Antônio Magalhães Gomes Filho, *Direito à prova no processo penal*, Editora RT, 1997, p. 164.
[115] Lewis Carroll, *Alice's adventures in wonderland*, Walker Books, 2009, p. 201.

diversas de maneira reticular, impossível de conferir unidade à *consciência da ilicitude*, com exatidão e antecedência para o destinatário, o que torna inviável o conhecimento prévio da parte dele e a sua defesa, irrealizável, desnorteada por sucessivos sustos, surpresas, curvas, trampolins, trapézios e saltos a cada fase do processo. Ao contrário, "*stuff and nonsense*", diria Alice, crimes *non fecit saltus*. O Relatório, do ponto de vista lógico, apresenta crimes *fuzzy*, sem contornos, sem limites, sem corpos.

Para usar uma criação de Lewis Carroll e fortalecer a contradição inviabilizadora da pretensão acusatória, é preciso dizer que são incompatíveis com o Estado de Direito aquilo que poderíamos denominar de crime-valise, construído pela conjunção de várias leis para criar tipos híbridos, como nas suas palavras-valise[116]. O *snark* (*turpente*[117]) do poema *The hunting of the snark* é formado por *snake* (serpente) e *shark* (tubarão). A *pedalada-fiscal* é uma forma de *crime-valise de responsabilidade*, criação imaginária, de perturbadora crueldade e violência linguística inimaginável, que enfraquece a "exigência de certeza do direito e de garantia da liberdade individual" do direito criminal, que frisa "o caráter declaratório da interpretação" e impõe "a exclusão da analogia e a necessidade de assentar qualquer incriminação sobre uma norma expressa da lei"[118]. Ao contrário do *nonsense* literário, no direito as palavras devem ser interpretadas de modo a evitar o absurdo, o ilógico, o impertinente, o inconsequente e o teratológico. Não se joga com o direito. Os prudentes ensinam que *interpretatio illa sumenda quae absurdum evitetur*[119].

A fórmula "e outras operações assemelhadas" (art. 29, III, da Lei Complementar 101/2000) é incompatível com a "função de garantia do tipo". E o Relator acolhe uma distinção entre "tipicidade material" e "formal" incompreensível para os cultores do direito. Como se a tipicidade material prescindisse da formal. Ao contrário, exige-se uma "dupla ordem de valoração"[120]. Na primeira, excluída a *forma* haverá *atipicidade*. Na segunda, afastado o *conteúdo* subsistirá a *licitude*. Segundo Francisco de Assis Toledo, "Na construção originária de Beling (1906), o tipo tinha uma significação

---

[116] Sebastião Uchoa Leite, "O que a tartaruga disse a Lewis Carroll", *Aventuras de Alice*, tradução de Sebastião Uchoa Leite, 3.ª edição, Sumus Editorial, 1980.

[117] Lewis Carroll, *A caça ao turpente*, tradução, apresentação e notas de Álvaro A. Antunes, Interior Edições, 1984.

[118] Tullio Ascarelli, "A função das construções lógico-dogmáticas", em "A ideia de código no direito privado e a tarefa da interpretação", *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*, 2.ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1969, nota 127, pp. 76/77.

[119] Fábio Konder Comparato, "Crime de responsabilidade – Julgamento pelo Senado de Presidente da República que renunciou a cargo", *Direito público: estudos e pareceres*, ed. Saraiva, São Paulo, 1996, p. 215.

[120] Francisco de Assis Toledo, *Princípios básicos do direito penal*, Editora Saraiva, São Paulo, 1991, p. 127.

puramente formal, meramente seletiva, não implicando, ainda, um juízo de valor sobre o comportamento que apresentasse suas características. Modernamente, porém, procura-se atribuir ao tipo, além desse sentido *formal*, um sentido *material*. Assim, a conduta, para ser crime, precisa ser *típica*, precisa ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito (*nullum crimen sine lege*). Não obstante, não se pode falar ainda em tipicidade, sem que a conduta seja, a um só tempo, materialmente lesiva a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável."[121]

Se acolhesse mesmo a distinção, o Relator deveria afastar a tipicidade no caso das emissões dos decretos de abertura de créditos suplementares, pois "a concepção material do tipo mais se ajusta aos usos e costumes, ao *id quod plerumque accidit*."[122] Da mesma forma, mais uma vez desmentido, se o Relator acolhesse a tipicidade *material*, consideraria que a meta fiscal de 2015 foi cumprida, que o PLN 5/2015 foi convertido na Lei 13.199/2015 e que os compromissos da União foram quitados em 2015, afastando os imaginários *suportes fáticos*. Deve vigorar o adágio *in dubio pro libertate. Libertas omnibus rebus favorabilior*[123].

A conversão em *lei* de uma nova *meta fiscal* não é o mesmo que a convalidação de atos administrativos por outros atos da mesma categoria jurídica, mas mudança do paradigma legal, com todos os efeitos que isso acarreta no plano punitivo, como dispõe o art. 2.º, parágrafo único, do CP: "*A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado*."

O Relator jamais poderia ignorar a *lex mitior*. Isso é gravíssimo. A lei sequer é mencionada no Relatório, nada obstante os poderes do Estado funcionarem segundo o axioma *legem patere quam fecisti* ("suporta a lei que fizeste"[124]). O Legislativo pode ignorar a lei que ele próprio aprovou?

Não é o único momento em que o Relator ignorou o significado de *lei*. As leis jamais estiveram no seu âmbito cognitivo, pois sua concepção de crime de responsabilidade é cerebrina. Usa as leis apenas para

---

[121] Francisco de Assis Toledo, *O erro no direito penal*, Editora Saraiva, São Paulo, 1977, p. 46.
[122] Francisco de Assis Toledo, *O erro no direito penal*, Editora Saraiva, São Paulo, 1977, pp. 46/47.
[123] Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e aplicação do direito*, 8.ª edição, Livraria Freitas Bastos, 1965, p. 273.
[124] José Cretella Júnior, *Legalidade (Direito administrativo) – I*, Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 48, coord. R. Limongi França, São Paulo, Saraiva, 1977, p. 190.

disfarçar as ilegalidades. O método utilizado é a busca da condenação a todo custo, mesmo se for preciso torturar fatos e contornar leis inconvenientes, sabendo que o pretexto para a condenação será o de que se trata de um *julgamento político*. Até aqui, a lei não teve importância, como em regimes de exceção. Formou-se uma adesão *leonina* para o resultado *impeachment*, não por razões jurídicas sobre a *responsabilidade*, mas por interesses pessoais dos grupos políticos, com a finalidade de obter o poder, mas também por vingança de um e ódio de outros devido à perda de várias eleições seguidas ou ainda para fugir à persecução penal, o que caracteriza indisfarçável *desvio de poder*.

Ignorando a *atipicidade* e a falta de *ação*, "primeiro elemento do fato típico" e "movimento corporal voluntário"[125], o Relator se contenta em supor, sem concatenar e provar com fatos, não ser "razoável" que a acusada não soubesse da contabilidade do Tesouro com os bancos públicos na execução do Plano Safra. Suposições e cogitações estão fora do âmbito do direito incriminador.

O Relator especula sobre o "contexto eleitoral", mostrando descontentamento a respeito de algo estranho à acusação. O Relator opta por receber uma denúncia inepta, quando, por dever legal, deveria recomendar a *absolvição sumária*, uma vez "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397 do CPP) e não está descrita uma *ação típica* da acusada (art. 41 do CPP).

O Relator informa que a acusada alegou *erro de tipo*, *erro de proibição*, *inexigibilidade de conduta diversa*, *estrito cumprimento do dever legal*, *exercício regular de direito* e *excludentes da ilicitude*. Mas, no afogadilho, não perde tempo com elas. As teses da defesa não estão no seu horizonte, são desconsideradas, são desimportantes. Há, nos termos do art. 93, IX, da CF, "nulidade absoluta"[126] por "falta de motivação"[127], pois, embora tenha relatado as teses da defesa, não as examinou, deixando os Senadores no escuro.

Para a doutrina processual penal, como *garantia*, a *motivação* se assenta em três pontos básicos: "primeiro, aparece como

---

[125] **Manoel Pedro Pimentel**, *Do crime continuado*, RT, São Paulo, 1969, p. 10.

[126] **Ada Pellegrini Grinover**, **Antônio Scarance Fernandes** e **Antônio Magalhães Gomes Filho**, *As nulidades no processo penal*, Editora Malheiros, São Paulo, 1992, p. 160.

[127] **Ada Pellegrini Grinover**, **Antônio Scarance Fernandes** e **Antônio Magalhães Gomes Filho**, *As nulidades no processo penal*, Editora Malheiros, São Paulo, 1992, p. 158.

garantia de uma atuação equilibrada e imparcial do magistrado, pois só através da motivação será possível verificar se ele realmente agiu com a necessária imparcialidade; num segundo aspecto, manifesta-se a motivação como garantia de controle da *legalidade* das decisões judiciárias; só a aferição das razões constantes na sentença permitirá dizer se esta deriva da lei ou do arbítrio do julgador; finalmente, a motivação é garantia das partes, pois permite que elas possam constatar se o juiz levou em conta os argumentos e a prova que produziram: como visto, o direito à prova não se configura só como direito a produzir provas, mas também como direito à valoração da prova pelo juiz."[128] É desnecessário dizer que os Senadores são, no caso, juízes. Como no *desvio de poder* de Eduardo Cunha, a leitura do Relatório não permite saber, primeiro, em quais fatos se fundam os argumentos da defesa, e, segundo, o que o Relator pensa dos tópicos ("omissão das razões do convencimento"[129]). Elemento principal do *circle of learning*, a *motivação* "completa o sistema *circular* de garantias para a justa decisão"[130].

A inépcia do Relatório decorre ainda da falta de narração de *atos* que "atentem contra a Constituição Federal". Criaram-se crimes de responsabilidade *in progress*, que seguem os *ballons d'essai* lançados pela imprensa, o que fere o *princípio da correlação* final entre a *acusação* e a *sentença*. Por ele, a *denúncia* narra o *fato* e a *decisão* o leva em consideração. É o *evento naturalístico* que identifica processualmente as ações penais. Nas palavras de Hélio Tornaghi, "a correlação deve existir entre o fato descrito na denúncia (ou queixa) e o fato pelo qual o réu é condenado."[131] Para a doutrina, "No processo penal é fundamental a identificação da *causa petendi*, consubstanciada no fato imputado ao réu."[132] Não se permite condenação por fato não descrito. Assim, de capital importância, "também chamado da congruência da condenação com a imputação, ou, ainda, da correspondência entre o objeto da ação e o objeto da sentença, liga-se ao princípio da inércia da jurisdição e, no processo penal, constitui efetiva

---

[128] **Ada Pellegrini Grinover**, **Antônio Scarance Fernandes** e **Antônio Magalhães Gomes Filho**, *As nulidades no processo penal*, Editora Malheiros, São Paulo, 1992, p. 159.
[129] **Ada Pellegrini Grinover**, **Antônio Scarance Fernandes** e **Antônio Magalhães Gomes Filho**, *As nulidades no processo penal*, Editora Malheiros, São Paulo, 1992, p. 160.
[130] **Antônio Magalhães Gomes Filho**, *Direito à prova no processo penal*, Editora RT, 1997, nota 15, p. 164, citando Alfredo Bargi (*Procedimento probatório e giusto processo*, Napoli, Jovene, 1990).
[131] **Hélio Tornaghi**, *Curso de processo penal*, vol. 2, ed. Saraiva, 1990, 7.ª edição, p. 169.
[132] **Ada Pellegrini Grinover**, **Antônio Scarance Fernandes** e **Antônio Magalhães Gomes Filho**, *As nulidades no processo penal*, Editora Malheiros, São Paulo, 1992, p. 167.

garantia do réu, dando-lhe certeza de que não poderá ser condenado sem que tenha tido oportunidade de se defender da acusação."[133]

A incongruência maior do Relatório diz respeito à afirmação de que o *dolo* da acusada para "postergar o pagamento" dos supostos débitos seria "em favor de interesses partidários". Mas retroativos à eleição? Como se defender da acusação de ter praticado algo que não existiu? É incongruente também o silêncio eloquente do Relator sobre vários pontos controvertidos da questão.

Por fim, o Relatório não explica a *cautelaridade* da medida. Sendo a decisão do *impeachment* "algo semelhante a uma sentença de pronúncia", uma "medida processual provisória"[134] que "exerce a função de garantia, em tudo análoga à da prisão preventiva"[135], não há, minimamente, explicações sobre o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*. Weber Martins Batista nos ensina que, "Em razão do primeiro, a providência só deve ser concedida se a demora do processo efetivamente põe em risco o bem jurídico que se procura assegurar. Não é suficiente o perigo genérico, meramente possível, derivado do simples fato da duração do processo; é preciso que existam elementos concretos, com base nos quais se possa, razoavelmente, supor que seja provável a transformação do dano temido em dano efetivo. Em razão do segundo, a providência só se justifica se provável 'o resultado favorável do processo principal para aquele a quem a medida beneficia'."[136]

Portanto, exige-se para a *prisão cautelar* (art. 312 do CPP) os pressupostos de *prova da materialidade* e *indícios de autoria* (*fumus boni juris*) e os fundamentos da *garantia da ordem pública*, da *ordem econômica*, *conveniência da instrução criminal* ou *assegurar a aplicação da lei penal* (*periculum in mora*). Quanto à *pronúncia* (art. 413 do CPP), o juiz decidirá sobre a existência de *materialidade do fato* e *indícios suficientes de autoria* ou *participação*. No processo de responsabilidade não é diferente.

Erroneamente, o Relator conclui pela existência de "indícios de materialidade e autoria", quando, em verdade, apenas a ***prova*** da

---

[133] **Ada Pellegrini Grinover**, **Antônio Scarance Fernandes** e **Antônio Magalhães Gomes Filho**, *As nulidades no processo penal*, Editora Malheiros, São Paulo, 1992, p. 167.
[134] **Fábio Konder Comparato**, "Crime de responsabilidade – Julgamento pelo Senado de Presidente da República que renunciou a cargo", *Direito público: estudos e pareceres*, ed. Saraiva, São Paulo, 1996, p. 211.
[135] **Fábio Konder Comparato**, "Crime de responsabilidade – Julgamento pelo Senado de Presidente da República que renunciou a cargo", *Direito público: estudos e pareceres*, ed. Saraiva, São Paulo, 1996, p. 212.
[136] **Weber Martins Batista**, *Liberdade provisória*, Ed. Forense, 2.ª edição, p. 7.

materialidade do crime, junto aos *indícios suficientes de autoria*, justificaria a medida. Nada obstante, a *perícia técnica*, que, não fosse a atuação perniciosa da maioria durante o trâmite do feito, deveria ter sido realizada antes do recebimento da denúncia, mostrou que inexistem os *pressupostos* (*prova da materialidade* e *indícios de autoria*) para a continuidade do processo.

O julgamento proposto pelos acusadores é uma *grafe asebeias*, "ação de impiedade"[137], como Sócrates, por ofensa à Deusa Meta Fiscal. Invade-se a competência constitucional de outro Poder, limita-se a sua ação livre e lhe embaraça o legítimo exercício, segundo os critérios da pessoa eleita. Muito ao contrário, o que se exige é a compulsória *contracautela*, pois o Governo Provisório age descaradamente, sem *responsividade*[138], já, como se definitivo fosse, criando todo tipo de confusão em *políticas públicas* vitoriosas há vários pleitos eleitorais.

As funções de acusar e julgar não permitem agentes *envenenados*, dos quais Bento Santiago é o protótipo, capazes de arranjos de "advocacia especiosa", de "disposição suspeitosa" e de "ratoeira expositiva". Na qualidade de "detentor da palavra" e "narrador unilateral" do romance[139], Bento Santiago, "protagonista *tendencioso*", tendo Ezequiel como único e questionável indício, vale-se de "raciocínios truncados, precisões que se diriam supérfluas, interpretações descabidas, fórmulas anódinas, procedimentos artísticos descabidos"[140], "com a finalidade de condenar a mulher"[141]. Em Bentinho, e na mente de todos os julgadores contaminados, "não sobra lugar para a hipótese da inocência."[142]

4.4 – Falseamento da liberdade de consciência no exercício do julgamento individual e desvio dos propósitos constitucionais do processo *impeachment* e do processo de responsabilidade em razão da ostensiva campanha eleitoral feita pelo Vice-Presidente da República e

---

137 **Claude Mossé**, *O processo de Sócrates*, tradução de Arnaldo Marques, Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro, 1990, p. 105.
138 **Pedro Lomba**, *Teoria da responsabilidade política*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 90 e seguintes.
139 **Roberto Schwarz**, "A poesia envenenada de *Dom Casmurro*", *Duas meninas*, Companhia das Letras, 1997, pp. 12, 13 e 17.
140 **Roberto Schwarz**, "A poesia envenenada de *Dom Casmurro*", *Duas meninas*, Companhia das Letras, 1997, pp. 12 e 15.
141 **Roberto Schwarz**, "A poesia envenenada de *Dom Casmurro*", *Duas meninas*, Companhia das Letras, 1997, p. 16.
142 **Roberto Schwarz**, "A poesia envenenada de *Dom Casmurro*", *Duas meninas*, Companhia das Letras, 1997, p. 15.

sua *factio*. A incompatibilidade lógico-jurídica entre o prosseguimento do julgamento no Senado e a decisão do Supremo Tribunal Federal que afastou tardiamente o senhor Eduardo Cunha da Presidência da Câmara. Inversão de valores, contracautela e reversão da injustiça

O círculo compreensivo do golpe palaciano se fecha com a ausência de plena *liberdade de consciência* no *julgamento parlamentar*. Por meio de coação partidária e de estímulos extrapartidários promoveram-se desvios nos propósitos constitucionais originais do *impeachment* e do processo de responsabilidade em razão de uma traiçoeira *eleição indireta* feita pelo Vice-Presidente da República, por membros do seu Partido e de Partidos aliciados.

Não há maior *desvio de finalidade* concebível do que transformar os processos de *impeachment* e de responsabilidade numa *eleição indireta* para Presidente da República. Esta prática não implica apenas numa fraude contra os *direitos subjetivos* da pessoa eleita e de seu Partido Político, sufragado pelas urnas, mas num Golpe Parlamentar contra os *direitos públicos subjetivos* do conjunto de eleitores, que representam a *soberania popular*.

Os Congressistas deveriam cumprir com decoro seus deveres constitucionais de *judicial power* na condução, instrução e julgamento de *fatos* individualizados e tipificados de responsabilidade política. Há, ou não, fundamento para a *responsabilidade política* de acordo com o *due process of law*? Esse é o único objetivo.

Mas, ao contrário, o escopo legal foi deixado de lado para subverter a ordem político-constitucional e obter um mandato ilegítimo para uma facção incrustada no seio dos Poderes Legislativo[143] e Executivo, apoiada por setores e agentes do Estado, com o respaldo dos meios de comunicação de massa.

[143] Isso não é novidade. Segundo **Pedro Lomba**, "o *impeachment* conduzido pelo Senado dos Estados Unidos em 1999 contra o antigo Presidente americano, Bill Clinton, não foi só um processo dirigido contra a mais alta figura do Estado Federal americano que teria, alegadamente, cometido perjúrio e obstrução da justiça. Foi também, como se poderá constatar por uma das mais completas análises feitas a esse processo (Richard Posner, *An Affair Of State – the investigation, impeachment and trial of President Clinton*), um momento em que uma facção da política americana tentou vergar aquele Presidente a uma particular agenda política e moral." (*Teoria da responsabilidade política*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 14).

Segundo as ponderações feitas há séculos por James Madison, os facciosos não podem ser juízes de sua própria causa (*No man is allowed to be a judge in the his own cause; because his interest would certainly bias his judgment, and, not improbably, corrupt his integrity*.[144]). Imbuídos de *conscientia fraudis*, eles romperam com o Governo do qual faziam parte em um dia para, no outro, juntarem-se à oposição e votarem em si mesmos para substituir o Governo eleito. O Vice-Presidente, o ex-Presidente da Câmara e o Presidente do Senado são do PMDB. O Relator do processo na Câmara é um feudatário do Presidente da Câmara, e, fechando o cerco da deposição, o Relator do processo no Senado é do mesmo Partido que pagou pela acusação. É inconcebível maior parcialidade. O julgamento é nulo, pois sua integridade está corrompida.

A *nulidade dos procedimentos* decorre de três razões imbricadas, as quais, em conjunto, mostram o comprometimento do Tribunal com o resultado do julgamento. A *deslealdade* dos atores processais durante a *instrução*. A *estreita ligação* entre *acusadores* e *julgadores*. E a *deturpação* da *liberdade de julgamento* por alguns Camaristas e Senadores.

Por ser o Senado o Tribunal Constitucional do caso, o art. 23 da Lei 1.079/50 estabelece, que, "Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação." Não foi isso que aconteceu. Como blocos facciosos, os Partidos exerceram pressão ilegal sobre os parlamentares, ameaçando-os com expulsões e fechando questão interna para que votassem num ou noutro sentido. A atitude ofende o direito constitucional do cidadão de ser julgado por um juiz imparcial, que olhe o processo objetivamente e dê "as razões da formação de seu convencimento" (art. 371 do CPC). Em muitos casos, houve prejulgamento, pois os parlamentares não se resguardaram, discutindo abertamente suas posições. Não é uma questão de ser contra ou a favor deste ou daquele "candidato", mas de estrita *tipicidade*, ou não, *ilicitude*, ou não, *culpabilidade*, ou não.

Por dever, os parlamentares estão na condição de juízes. E a imparcialidade é uma obrigação tanto daquele que acusa ("guarda

144 **James Madison,** *The Federalist*, number nº 10, Encyclopaedia Britannica, University of Chicago, Twenty-third printing, 1980, p. 50.

inflexível da lei") quanto do que julga ("objetividade sem paixão"[145]) em nome do Estado. E nenhum poderia estar em conflito com a acusada.

De um lado, a *defesa técnica* é levada à condição de irrelevância pelos Relatores. De outro, há promessas de regressão de direitos e de sedução de parlamentares pela entrega de cargos na Administração Pública direta e indireta, matéria que é a especialidade dos senhores Vice-Presidente da República e ex-Presidente da Câmara.

As atuações do Presidente da Câmara dos Deputados e do Vice-Presidente da Republica nada têm de republicanas. São negociantes do poder no *presidencialismo de colusão* que pretendem instalar. Não buscam o *interesse comum* da Nação, mas os próprios. O primeiro quer a vingança e a preservação do mandato. O segundo, a eleição presidencial pela via indireta. Representam o que James Madison denominou *dangerous vice*, pois são *adversaries to liberty* e promotores de *instability, injustice, and confusion*[146].

Para além do trato criminoso que Eduardo Cunha impôs na condução da Presidência da Câmara, o papel do Vice-Presidente da República, Michel Temer, *committere in legem*, mostrou um indecoroso *atuar faccioso*, incompatível com os preceitos democráticos da Constituição. Ele e seus sequazes agiram às claras, fizeram campanha, arregimentaram de forma inescrupulosa adeptos no Congresso Nacional e nos Partidos de oposição, formularam Programa de Governo, cantaram a vitória por meio de discursos que eles mesmos vazaram para a imprensa para encorajar indecisos e infiéis, escolheram Ministros entre os seus aliados, além de terem feito conciliábulos no exterior para tentar dar a credibilidade e a respeitabilidade que o grupo que trabalhou para a consumação do *coup d'État*[147] não tem.

Tudo é inadequado. O *deslocamento* do motivo real das Assembleias, qual seja, a deliberação fundamentada sobre a existência, ou não, de infrações político-administrativas atentatórias à Constituição, e não a

---

[145] **Piero Calamandrei**, *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*, tradução de Ary dos Santos, Livraria, Clássica Editora, 4.ª, edição, Porto, 1971, p. 59.

[146] **James Madison**, *The Federalist*, number n.º 10, Encyclopaedia Britannica, University of Chicago, Twenty-third printing, 1980, p. 49.

[147] **Carlos Barbé**, "Golpe de Estado", na obra *Dicionário de política*, de **Norberto Bobbio**, **Nicola Matteucci** e **Gianfranco Pasquino**, 3.ª edição, tradução de Carmen C. Varrialle, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luis Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini, Editora Universidade de Brasília, Brasília, 1991, vol. 1, p. 545.

escolha de um novo Presidente. O *desvio de finalidade* do poder congressual. O uso do julgamento para fins diversos dos previstos.

Não é factível que, subitamente, o Vice-Presidente tenha passado a ter interesses diferentes dos do Governo com o qual se elegeu, e do qual aproveitou até à última gota de sangue fisiológico. Evidencia-se a traição e a ambição desmedida de ultrapassar os limites constitucionais, visto que seu grupo não atingiria a Presidência pelo voto popular. Na concepção de Bismarck, os facciosos são crianças grandes atacando o Estado, crianças que não sabem diferenciar o que é politicamente possível do que é impossível.

No caso, aproveitando-se de sua bem conhecida base congressual fisiológica, o Vice-Presidente, em mancomunação com o ex-Presidente da Câmara, com membros de seu Partido e políticos de oposição vencidos, frustrados e vingativos tornaram-se ***partes*** e ***juízes*** dos próprios interesses. *É certo que a República brasileira precisa ser repensada, mas, no caso, antes disso, ela deve ser protegida*. A República não pode ser refém do *conluio de poucos* que atentam contra a democracia, sem nenhum pudor. A configuração da Câmara e do Senado permitiu que a facciosidade prevalecesse sobre os interesses da Nação, por meio de um fisiologismo repugnante, que deixou o mundo civilizado sobressaltado.

O art. 144 do CPC é claro ao dispor que há *impedimento do juiz*, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo, "quando for parte no processo ele próprio [...]", "quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo", "quando promover ação contra a parte [...]". O PSDB é parte no processo, pois pagou alguém para fazer a denúncia. O Relator é filiado ao Partido, o que o equipara a sócio ou associado para as finalidades da lei. E o Partido move ação no Tribunal Superior Eleitoral contra a Presidente. Os incisos se aplicam ao caso. Da mesma forma, o art. 145 do CPC esclarece que há *suspeição do juiz* que for "interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes". Da mesma forma, o art. 254 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz poderá ser recusado pelas partes "se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo". Se o seu Partido pagou alguém para fazer a denúncia, o Relator não irá contrariá-lo. Não há uma República, como nos ensinou James Madison, quando os interesses não são públicos, quando não há objetividade, mas tão-só interesses de uma *factio* suprapartidária formada nas franjas da legalidade. O art. 564, I, do Código de Processo Penal, é claro ao estabelecer que é ***nulo*** o processo por *suspeição* do juiz.

Que garantia temos nós do povo diante desta sanha? Da forma como está sendo conduzido o processo, a ***soberania popular*** será sempre refém de outras camarilhas que venham se formar nas bordas do Congresso Nacional, desde que sejam conduzidas por um criminoso qualquer e por atrevidos de toda sorte. ***Golpe constitucional*** e ***ditadura constitucional*** são filhos diletos do ***estado de exceção***, contrários ao ***Estado de Direito***. Não são republicanos, não são democráticos, não são constitucionais.

Não há atalhos na democracia. A Presidente eleita não pode ser usada como o cavalo que será sacrificado após levar o grupo faccionário ao poder ilegítimo. Apenas *eleições livres* e *periódicas, voto direto* e *secreto* e *sufrágio universal* dão legitimidade aos governos, jamais o tapetão ou a cartolada, recorrente em clubes e federações de futebol e outros esportes.

A interferência externa indevida é tão clara que os conspiradores sequer a esconderam. Basta a leitura da matéria "G-8 do *impeachment* teve reuniões durante um ano"[148]. Não é um processo espontâneo da sociedade, mas induzido pelo Partido Circunstancial do *Impeachment*. A prova da conspiração palaciana está num momento de desembaraço do Deputado Benito Gama: "as três maiores peregrinações do mundo são a de Fátima, a de Aparecida e a do Palácio do Jaburu. Este é, por enquanto, o bunker do vice-presidente Michel Temer."

O comportamento abusivo, tracônico e sorrelfo do Vice-Presidente da República, incompatível com o decoro exigido para o exercício do cargo é confirmado pela revista *Carta Capital* (27 de abril de 2016, p. 23), segundo a qual, Michel Temer "Converteu o Palácio do Jaburu, sua residência oficial, no QG da conspirata, a ponto de ter posado sorridente para fotos entre amigos enquanto a Câmara aprovava o *impeachment*".

A participação *desleal* do Vice-Presidente é um fato notório: "Na semana que passou, o grupo de Heráclito o recepcionou duas vezes. A primeira, muito restrita, foi na terça, com 14 parlamentares presentes na casa do senador Jarbas Vasconcelos. Temer ouviu um relato e uma avaliação de como estavam as coisas. Gostou – sem arroubos. Na segunda, na quinta-feira, foi na casa da filha de Heráclito, no Lago Sul – uma espécie de reunião ampliada do núcleo de inteligência, com cerca de 80 presentes. O

[148] *O Estado de São Paulo*, 17 de abril de 2016, pág. A12.

vice-presidente manteve a contenção. 'Não queremos criar um clima de já ganhou', disse Raul Jungmann, que lá esteve." Nas palavras de Raul Jungmann, o grupo "Foi um estado-maior informal do impeachment, reuniões onde se preparava o cardápio do que iria ser servido". Da mesma forma, segundo Pauderney Avelino, que, na sala de imprensa de seu gabinete, possui um gráfico que "martela, no computador, uma estrela vermelha, o símbolo do PT. O artista experimenta várias formas de marteladas. A ideia é que a estrela esteja totalmente esmigalhada, e a imagem pronta para a capa do boletim diário, na hipótese de o impeachment passar. Avelino vai aos jantares desde o começo: 'O Heráclito é o meu socialista predileto', diz. 'O grupo que ele montou foi muito importante no momento em que estávamos num turbilhão, e sem uma direção certa. Foi lá que o impeachment foi tomando corpo."[149] Conhecedor dos meandros da conspiração, o jornal *O Estado de São Paulo* informou que os "aliados" de Michel Temer[150] tramam para acelerar o processo, para que não haja o recesso parlamentar.

O depoimento do Deputado Aliel Machado, membro da Comissão Especial da Câmara, é uma prova da campanha desonesta feita pelo Vice-Presidente da República e pelo Presidente da Câmara a favor do *impeachment* que os beneficiará, e que transformou o processo administrativo, que deveria ser *objetivo*, *isento* e *imparcial*, numa campanha indireta para o cargo de Presidente da República. Segundo o Deputado, o Vice-Presidente conversa abertamente com os demais Deputados sobre a campanha, indo até aos Estados conversar com os "eleitores".

Contrário a tudo o que foi feito, do ponto de vista político, segundo Umberto Cerroni, a democracia é, a um só tempo, ênfase na *soberania popular*, nos *procedimentos regulares*, nas *liberdades individuais*, na *igualdade de condições para o exercício do poder* e *na participação de todos na construção das leis*[151]. Mas no falso *impeachment* e no simulado julgamento, contudo, os atos dos conspiradores atropelam os procedimentos regulares da democracia, deixando um rastro de infâmia e um sentimento de consternação no mundo democrático civilizado.

As diferenças de comportamento entre o Presidente Itamar Franco e o Vice-Presidente Michel Temer são perturbadoras. No dia 27

---

149 *O Estado de São Paulo*, 17 de abril de 2016, pág. A12.
150 *O Estado de São Paulo*, 30 de abril de 2016, pág. A4.
151 **Umberto Cerroni**, *Política, métodos, teorias, processos, sujeitos, instituições, categorias*, trad. de Marco Aurélio Nogueira, Editora Brasiliense, São Paulo, 1993, p. 59.

de setembro de 1992, o jornal *Folha de São Paulo* noticiava que "Itamar assume silêncio e evita publicidade. [...] passou a semana 'exilado' em um sítio próximo a Juiz de Fora, oficialmente longe das articulações políticas." Já no dia 14 de abril de 2016, o jornal *O Globo* informou: "Aliados de Temer engarrafam entrada do Palácio [...] Somente entre as 15h e as 19h, 71 carros passaram pela portaria do Palácio do Jaburu, residência oficial do vice-presidente."

Em 30 de março de 2015, pelo twitter (@MichelTemer), o Vice-Presidente disse: "O impeachment é impensável, geraria uma crise institucional. Não tem base jurídica e nem política." Mas já nesta época, por meio de seu grupo, atentava silenciosamente contra a democracia, para, em 07 de dezembro de 2015, simular por carta o seu descontentamento com o Governo e propalar uma suposta "discrição institucional" que os fatos posteriores demonstram jamais ter tido. Por fim, "por engano", em 11 de abril de 2016, o Vice-Presidente vazou um áudio destinado ao pós *impeachment*, novamente simulando uma "cautela" e um "recolhimento" que até as águas do Paranoá sabem quão falsas são, como mostrou a matéria "G-8 do *impeachment* teve reuniões durante um ano" (O Estado de São Paulo, 17 de abril de 2016, pág. A12).

É fundamental para o equilíbrio da República que sejam refreadas as combinações facciosas, para evitar que voltem a coincidir os impulsos conspiratórios com as fragilidades circunstanciais da democracia, como agora se vê.

4.5 – A preposteração da representação política e a autocratização do parlamento

Enfim, em razão dos argumentos desenvolvidos chega-se à (**v**) ***preposteração da representação política*** e à ***autocratização do parlamento***. Definitivamente, *Behemoth* engoliu *Leviathan*.

Sem vínculos com o povo, que não o elege, devedor do capital corruptor, que o financia, sem compromissos com a legalidade, que despreza, o Parlamento ganhou um corpo ameaçador e sem respaldo na Constituição, mas em *fatores de poder* que fogem do *controle democrático*.

As circunstâncias hermenêuticas relevantes coligidas mostram tanto a <u>*ilegalidade*</u> dos processos de *impeachment* e julgamento da reponsabilidade quanto a <u>*ilegitimidade*</u> da sub-repção do poder presidencial pela ***irracionalidade constitucional*** dos conspiradores. A transformação das *assembleias parlamentares* em *colégios eleitorais* implica em inequívoco *desvio de finalidade*, *abuso da função de julgar* e *conflito de interesses* pela promessa de ingresso no governo, indicação de parentes ou apaniguados em cargos governamentais ou a promoção de políticas públicas derrotadas nas urnas. Isto não faz parte dos seus poderes.

A confusão produziu franca *disfunção sistêmica* que ofende o princípio da "*integridade funcional* da Carta Magna", básico para a "exegese constitucional"[152]. Como é óbvio, o *poder político emana do povo*, não dos parlamentares, seus mandatários, tão-somente. *Delegata potestas non potest delegari*. O art. 1.º, parágrafo único, da CF, não pode ser transformado em fantasma[153] constitucional, e a Constituição ser derrogada por um "acordo de parlamentares acionistas". Do ponto de vista jurídico, a rigidez institucional do modelo obsta a tentativa golpista.

Um simples exemplo do *direito privado* mostra o quão *nonsense* é a perspectiva dos trêfegos. A Lei 6.404/76, como se sabe, criou um *mecanismo jurídico* de caráter institucional para as companhias abertas, "marcado por disposições de ordem pública", "em tudo e por tudo análogo à da divisão de Poderes no plano constitucional"[154]. Para gerar segurança no mercado de capitais, "A sociedade anônima se torna, em certo sentido, 'pública', como se diz com alguma razão no direito inglês. Os interesses em causa já não são 'privados', isto é, privativos dos acionistas. A companhia acha-se, por assim dizer, em estado de oferta permanente de seus títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais. A norma jurídica estatal deve proteger não só os investidores atuais, como os potenciais. Estes, ao adquirirem um valor mobiliário em Bolsa ou no mercado de balcão, devem ter

---

[152] **Fábio Konder Comparato**, "Crime de responsabilidade – Julgamento pelo Senado de Presidente da República que renunciou a cargo", *Direito público: estudos e pareceres*, ed. Saraiva, São Paulo, 1996, p. 215.

[153] Para Jhering, "O direito existe para realizar-se. O que não existe senão das leis é um fantasma." (**Fábio Konder Comparato**, "Competência privativa do Conselho de Administração para a Designação de Diretores, em Companhia Aberta – Ineficiência de Cláusula do Contrato Social da *Holding*, ou de Eventual Acordo de Acionistas para Regular a Matéria", *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1981, nota 4, p. 94).

[154] **Fábio Konder Comparato**, "Competência privativa do Conselho de Administração para a Designação de Diretores, em Companhia Aberta – Ineficiência de Cláusula do Contrato Social da *Holding*, ou de Eventual Acordo de Acionistas para Regular a Matéria", *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1981, p. 95.

a certeza de que as principais peças do mecanismo societário, instituídas pela lei, não serão alteradas segundo a conveniência dos titulares do poder de controle."[155]

Se o *direito público* serve de modelo para o *direito privado* elaborar um *suporte fático* que impeça que os interesses privados dos acionistas controladores de uma *companhia aberta* prevaleçam sobre os interesses legítimos de atuais ou potenciais investidores, com maior razão, o próprio molde não pode ser dissolvido no ar, como um espectro da vontade popular soberana. *Ex defectu potestatis*, os congressistas não podem eleger o Presidente simulando um processo de responsabilidade sem os *pressupostos legais* e *fáticos*. O Poder Legislativo é um órgão da soberania nacional que não pode ser apropriado por um grupo de "controladores" (*factio*). A questão jurídica de fundo à qual se chega por meio desta analogia é a conclusão pela nulidade das assembleias deliberativas na Câmara e no Senado. Assim como no *direito privado*, a assembleia de uma companhia será nula[156] quando ofender o art. 166 do Código Civil, que, por sua vez, estabelece ser nulo o negócio jurídico quando foi *ilícito* ou *impossível o seu objeto* ou *tiver por objetivo fraudar lei imperativa*. Justamente as hipóteses do caso.

A *domestic faction*[157] maculou os ***ritos***, que são, por dever legal, *objetivos* e *imparciais*, tornando-os incapazes de gerar efeitos jurídicos. A campanha ilegal, desonesta e indecorosa promovida pelo Vice-Presidente gerou uma relação indevida de ***dever*** entre mandatário e mandantes ilegítimos, os quais devem ser, ao contrário, independentes entre si, já que não há *responsividade* possível entre eles, no sentido de sensibilidade para com os desejos pessoais, pois ambos obedecem, unicamente, aos *desígnios públicos*. Os últimos não têm como transferir ao primeiro o que quer que seja sem consultar o ***povo***, *o* legítimo "sujeito do poder"[158]. Não está entre os seus poderes. O primeiro jamais poderia quebrar a confiança constitucional nele depositada de manter-se inerte e imparcial na hipótese de acontecer um

---

155 **Fábio Konder Comparato**, "Competência privativa do Conselho de Administração para a Designação de Diretores, em Companhia Aberta – Ineficiência de Cláusula do Contrato Social da *Holding*, ou de Eventual Acordo de Acionistas para Regular a Matéria", *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1981, p. 95.

156 **Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa**, *Curso de direito comercial*, vol. 3, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, pp. 376/377.

157 **Alexander Hamilton**, *The Federalist*, number nº 9, Encyclopaedia Britannica, University of Chicago, Twenty-third printing, 1980, p. 47.

158 **Hans Kelsen**, *Essência e valor da democracia*, Fundação Petrônio Portella, Arquivos do Ministério da Justiça, ano 40, número 170, outubro/novembro de 1987, p. 70.

julgamento. Pretendem o exercício de uma "representação classista"[159] para os sectários. As "promessas eleitorais" do Vice-Presidente são ilegais, pois o exercício de sua função não o permite fazê-las. Como ilegal também é fazer-se de *efetivo*[160] enquanto está *provisório*, criando impasses *administrativos* para a União, a interrupção de projetos e a desconstrução deliberada de políticas públicas.

O *interino* empreende uma guerrilha administrativa odiosa. A "mensagem aberta" à "base aliada", por exemplo, referindo-se às prioridades do "meu governo" é ilegal, além de indecorosa. Que governo? Há uma *condição suspensiva* consubstanciada num julgamento que envolve direitos e garantias fundamentais inegociáveis de uma pessoa. A promessa traz implícita uma *condição defesa*, proibida. O Vice não negocia pessoalmente o que pertence à sua condição de *agente público*. Por óbvio, não há *common decency*, diria George Orwell.

Da composição surgiu um governo do fisiologismo congressual, da vassalagem *interna corporis* e das injunções dos plutocratas, não do povo, o titular genuíno e exclusivo do poder. Nítida é a usurpação do poder e a traição aos princípios constitucionais da *representação política* e da *autoridade legítima*, elementos fundamentais da *democracia representativa*. Um Poder republicano não *recebe* seus poderes de outro Poder, mas do povo. Pode-se dizer que é a matéria de *ordem pública* por excelência. Não é possível eludir a Constituição em questão tão básica.

O que é realidade para os "microcosmos políticos"[161] das *sociedades anônimas abertas* é óbvio para o macrocosmo da vida política republicana. Se em companhias abertas "a deliberação deve visar ao interesse coletivo, ao bem social em sua globalidade, que não se reduz, repita-se, à soma dos interesses dos particulares"[162], nas *sociedades políticas abertas*, com

---

[159] Fábio Konder Comparato, "Competência privativa do Conselho de Administração para a Designação de Diretores, em Companhia Aberta – Ineficiência de Cláusula do Contrato Social da *Holding*, ou de Eventual Acordo de Acionistas para Regular a Matéria", *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1981, p. 102.

[160] "Sei da interinidade, mas estou agindo como se fosse efetivo", disse o Vice-Presidente ao jornal *Folha de São Paulo*, de 10 de julho de 2016 (http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/07/1790130-temer-planeja-privatizar-aeroportos-da-ponte-aerea.shtml).

[161] Fábio Konder Comparato, "Competência privativa do Conselho de Administração para a Designação de Diretores, em Companhia Aberta – Ineficiência de Cláusula do Contrato Social da *Holding*, ou de Eventual Acordo de Acionistas para Regular a Matéria", *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1981, p. 102.

[162] Fábio Konder Comparato, "Competência privativa do Conselho de Administração para a Designação de Diretores, em Companhia Aberta – Ineficiência de Cláusula do Contrato Social da *Holding*, ou de Eventual

maior razão, não há legitimidade do poder sem chancela eleitoral e popular. Seria cômico, não fosse trágico, que o ordenamento jurídico previsse uma norma como a do art. 115 da Lei 6.404/76, para evitar o *abuso do direito de voto* e o *conflito de interesses* nas companhas abertas e não a observasse nas casas do Legislativo. Só a "invisibilidade do óbvio"[163] justificaria tamanho erro. Se para o acionista de uma companhia aberta não é permitido abusar do voto "com o fim de [...] de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus", se o "acionista" não pode "votar nas deliberações da assembleia-geral [...] que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia", o mesmo vale para o Congressista que age por interesse próprio nas *deliberações* ou nos *julgamentos* do Parlamento.

Pela *teoria da representação política*, "O princípio representativo exige, em primeiro lugar, que o poder dos representantes seja consentido previamente pelos representados através de eleições ou através de outras formas de legitimação democrática. Em segundo lugar, a representação obriga a que os representantes se mantenham, *continuamente*, fiéis aos representados. A vontade daqueles que exercem o poder, sendo uma vontade formalmente separada da vontade dos representados, não pode, todavia, ser desligada destes últimos. Para garantir que a representação política não significa a criação de uma entidade irresponsável mas, pelo contrário, de um poder normativamente limitado, transparente e revogável, o esquema representativo obriga os representantes a estarem disponíveis para explicar e justificar cada uma das suas decisões e, no limite, para suportar as suas consequências. Por fim, a representação possui outra exigência, mas positiva do que cautelar: não só impõe a harmonia e identidade 'entre a vontade nacional e a vontade dos governantes', como também exige que os representantes atuem no *interesse* e em *benefício* dos seus representados. Ou seja, a representação impõe aos governantes representativos três obrigações distintas, embora convergentes: **a obrigação de apresentar um título justificativo de seu poder**; **a obrigação de não quebrar a relação de fidelidade devida ao povo que os designou, de não atuar, portanto, *contra* ele**; e, para terminar, **a obrigação de *representar* os interesses e as aspirações dos representados, de agir, portanto, a *favor* deles, tal como**

Acordo de Acionistas para Regular a Matéria", *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1981, p. 102.

[163] **Nelson Rodrigues**, "A invisibilidade do óbvio", *À sombra das chuteiras imortais: crônicas de futebol*, Editora Companhia das Letras, seleção e notas de Ruy Castro, São Paulo, 1993, pp. 135/136.

estes fariam se agissem diretamente por si e não tivessem transferido o poder para os seus representantes."[164] – grifamos.

Por isso, "a teoria moderna da representação obriga a que nenhum representante exerça o poder independentemente da vontade legitimadora dos representados. A definição democrática de representação política assenta num círculo: o governo é representativo porque é escolhido democraticamente, e é responsável por ser representativo. Esta é, segundo Hannah Pitkin, a perspectiva democrático-liberal da representação, para a qual as eleições são o veículo primordial da efetivação da responsabilidade política."[165]

Numa *eleição indireta* travestida de *julgamento por crime de responsabilidade*, os deveres democráticos são ceifados. O "eleito" extrai a sua "representatividade" do fisiologismo devorista. Assim, capturado, o Vice (*Rex*) *regnat, sed non gubernat*. Governam os que o elegeram. E, em consequência, o "eleito" estará protegido de toda responsabilização futura pela casta política que o "elegeu", enquanto for o fiel cumpridor de sua agenda regressiva. É a desconstrução da *teoria da representação*.

Em suma, em primeiro lugar, o "eleito" não tem *justo título* para o poder adquirido. Por isso, estará sempre ameaçado, coagido, fragilizado. Por outro lado, a sua fidelidade será para com os seus verdadeiros "eleitores", desvinculada dos interesses do povo. Poderá, assim, livremente, sem os constrangimentos de uma campanha eleitoral aberta e o consentimento das urnas atuar *contra* os interesses do povo, como mostra o programa "Ponte para o futuro". A mudança política deve ser porque o povo quis, não por uma fraude ao direito e à democracia.

5 – O Parecer final do Relator

O Parecer da Comissão Especial confirma a vocação do Relator. Agiu como acusador. A peça explicita também a falta de equilíbrio da estrutura, composição e funções dos órgãos durante o *processus*. Em todas as fases houve uma incivil *hostis iudicatio*, que aniquilou a *plenitude de defesa* da acusada (art. 5.º, XXXVIII, *a*, da CF). Costurada cuidadosamente, a

[164] **Pedro Lomba**, *Teoria da responsabilidade política*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 78.
[165] **Pedro Lomba**, *Teoria da responsabilidade política*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 79.

maioria sufocou o contraditório. A perícia técnica, por exemplo, que, por cautela, deveria ter sido feita antes do *recebimento*, jamais teria sido realizada sem a intervenção do Judiciário. Foram quatro oportunidades: *prelibação*, *acusação*, *recebimento* e *pronúncia*. Em nenhuma o órgão correspondente respondeu sobre os pontos controvertidos cardeais (*in cardinem esse*[166]) da questão jurídica. Sem a *prova pericial*, a *denúncia* jamais poderia ter sido recebida. Mas o cúmulo da situação é que feita a prova e verificada ausência de *materialidade* e de *autoria*, o Parecer a ignorou.

É óbvio. Não há separação total entre a acusação e a judicatura. Ignorou-se a máxima de que todo processo é sempre um *processus iudicii*. O Relator deveria ter exigido a prova pericial para receber a denúncia. Se ele não se importou no momento do recebimento, o que o faria mudar de opinião? O julgamento é nulo porque os acusadores têm um preposto na condição de juiz.

O Parecer cria, por combinação, um *direito positivo* próprio e ignora o *mundo fenomênico* que o cerca. Os *tipos*, *atos* e *conceitos jurídicos* foram manipulados para que pudessem ser chamados de *pedalada fiscal*, *coisa* ou *causa*[167] inexistente no direito brasileiro. Já nos *créditos suplementares*, *atos*, *tipos*, *ilicitudes*, *conceitos* e *decisões* foram pervertidos para punir uma única pessoa. Ambos são, certamente, indiferentes jurídicos. No primeiro caso não há *lei* que a defina (*sine lege*). No segundo, as *condutas* eram *jurídicas* (*sine injuria*).

Expressão vulgar para o direito, *pedalada fiscal* não está em *norma objetiva* identificável, certa e determinada, como, por exemplo, a *violência arbitrária* (art. 322 do CP). Não é um *nomen juris*. Não é um *comando legal* dirigido à vontade individual[168], mas uma criação da mente publicitária. Não é uma categoria jurídica. Os *decretos suplementares*, por outro lado, não estavam *proibidos* quando foram editados. Nenhuma das imputações é capaz de gerar *culpabilidade*, seja por falta de *imperativo* ou por ausência de *proibição* (art. 1.º do CP). Houve manipulação dos conceitos de *legalidade* e *antijuridicidade* para criar *causas* que inexistem. Causa é um "termo jurídico fundamental, porque nomeia a implicação de qualquer coisa

[166] **Giorgio Agamben**, "K", *Nudez*, tradução de Davi Pessoa, Autêntica Editora, Belo Horizonte, 2014, p. 58.
[167] **Giorgio Agamben**, "K", *Nudez*, tradução de Davi Pessoa, Autêntica Editora, Belo Horizonte, 2014, p. 41.
[168] **Alcides Munhoz Netto**, *A ignorância da antijuridicidade em matéria penal*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1978, p. 67.

no direito."[169] Para Giorgio Agamben, "*Accusare* deriva etimologicamente de *causa* e significa 'chamar em causa'"[170]. No presente processo acusa-se sem causa legal. Não é uma acusação, mas uma calúnia, o que destrói "o próprio princípio do processo: o momento da acusação."[171]

Além disso, os *crimes de responsabilidade* possuem um singular *elemento supranormativo do tipo* contido na Constituição. Apenas "os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal" (art. 85) são passíveis de responsabilização. Não é qualquer ato que pode gerar tamanha incerteza no *sistema presidencialista*. O Parecer, contudo, não traz um capítulo sequer para descrever o suposto ataque. Daí a *atipicidade constitucional* da acusação. Sobre a *legalidade*, rigorosamente, a acusada não estava obrigada a praticar ou a se abster de algo veiculado na Lei 1.079/50. Quanto à constitucionalidade, dois são os vícios. Não se explica a existência do atentado e não se justifica a desproporção da medida. Não há, portanto, causas legais e constitucionais para a pretensão.

O Parecer insiste em *operações de crédito* (elemento normativo do tipo), mas não as descreve. Mas o mais grave é que enquanto a *acusação* proveniente da Câmara imputou apenas o art. 11, item 3, da Lei 1.079/50 (*Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal*), o Parecer acrescentou o art. 10, itens 6 (*ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal*) e 7 (*ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal*) da mesma Lei. Como se defender de uma acusação mutante? O Parecer inverte o flanco para caçar *pedaladas* por todos os lados.

Não é só. Há *elementos normativos ocultos*, fora dos tipos imputados, que não são mencionados na conclusão. A Lei Complementar 101/2000 é usada a todo instante como *lex tertia*, ampliando indevidamente os limites intransponíveis da *tipicidade* e da narração dos *fatos* na *acusação*, que é o momento chave do processo e do direito[172]. O *simulacro de processo* é

[169] **Giorgio Agamben**, "K", *Nudez*, tradução de Davi Pessoa, Autêntica Editora, Belo Horizonte, 2014, p. 41.
[170] **Giorgio Agamben**, "K", *Nudez*, tradução de Davi Pessoa, Autêntica Editora, Belo Horizonte, 2014, p. 40.
[171] **Giorgio Agamben**, "K", *Nudez*, tradução de Davi Pessoa, Autêntica Editora, Belo Horizonte, 2014, p. 41.
[172] **Giorgio Agamben**, "K", *Nudez*, tradução de Davi Pessoa, Autêntica Editora, Belo Horizonte, 2014, p. 40.

percebido por vários ângulos, mas o da acusação é o mais claro e perigoso. O termo grego para acusação era *kategorian*[173]. E justamente a *acusação* é a *categoria* por excelência do direito, sem a qual ruiria o seu edifício, segundo Agamben ("a chamada em causa do ser no direito"[174]).

A acusação fornece a *causa*, mas também os seus *limites*. Giorgio Agamben desnudou a importância da figura do agrimensor no direito romano. "Tanto no direito civil como no público, a possibilidade de conhecer os confins dos territórios, de identificar e de atribuir as partes do solo (*ager*) e, por fim, de decidir sobre os litígios de fronteira condicionava o próprio exercício do direito. Por isso, visto que era por excelência um *finitor* – aquele que estabelece, conhece e decide os confins –, o agrimensor era também chamado de *iuris auctor*, 'criador de jurisdição', e de *vir perfectissimus*."[175]. Neste sentido, a *acusação* deve estabelecer uma *constitutio limitum* entre o cidadão-acusado e o Estado-acusador. Apenas o previsto em *lei* e o *ato* efetivamente praticado podem constar na *acusação,* e, apresentada a acusação, ela não poderá ser mudada ao sabor das veleidades do julgador, para acrescentar *fatos* e *tipos* não atribuídos, salvo se houver a *mutatio libelli*, o que não foi feito.

Por fim, com Salvatore Satta, no ensaio intitulado *O mistério do processo*, de 1949[176], louvado por Agamben[177], conclui-se que "o fim último do processo"[178] é proferir um *juízo*. Não um *pré-juízo*. Se cada parlamentar possuía a sua convicção antes de ouvir a defesa, se aceitou as recomendações do partido, se foi assediado pelos beneficiários do julgamento, se acusação e juiz se confundem, se um artifício retórico sem previsão legal foi aceito como infração e uma prática reiterada por vários governos foi modificada subitamente para transformar-se em atentado à Constituição não há um "juízo processual"[179] válido. Não há liberdade, não há o "ato de julgar", que, "em grego, se denomina *krisis* (de *krino,* que etimologicamente significa

---

173 **Giorgio Agamben**, *Pilatos e Jesus*, tradução de Silvana de Gaspari e Patrícia Peterle, Editora da UFSC e Boitempo, São Paulo, 2014, p. 35.
174 **Giorgio Agamben**, "K", *Nudez*, tradução de Davi Pessoa, Autêntica Editora, Belo Horizonte, 2014, p. 41.
175 **Giorgio Agamben**, "K", *Nudez*, tradução de Davi Pessoa, Autêntica Editora, Belo Horizonte, 2014, p. 51/52.
176 Conferência ministrada na Universidade de Catania, na Itália, em 4 de abril de 1949, disponível em https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n60p11.
177 **Giorgio Agamben**, *Pilatos e Jesus*, tradução de Silvana de Gaspari e Patrícia Peterle, Editora da UFSC e Boitempo, São Paulo, 2014, p. 70.
178 **Giorgio Agamben**, *Pilatos e Jesus*, tradução de Silvana de Gaspari e Patrícia Peterle, Editora da UFSC e Boitempo, São Paulo, 2014, p. 70.
179 **Giorgio Agamben**, *Pilatos e Jesus*, tradução de Silvana de Gaspari e Patrícia Peterle, Editora da UFSC e Boitempo, São Paulo, 2014, p. 22.

'separar, de-cidir')"[180]. O processo tornou-se um cerimonial sem significado jurídico. A Constituição e as leis não têm qualquer significado para a maioria inquisitorial. Não se profere uma *krisis*, apenas se ratifica uma vontade mais forte pelo número, mesmo que ao arrepio da Constituição. Não há Justiça, mas contrafação. Em verdade, o vício ulula, pois *nulla poena sine iudicio*.

6 – O Tribunal do Senado Federal, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e composto por Senadores juízes

A composição faz do Senado um Tribunal[181]. Como a Câmara dos Lordes, na Inglaterra, que, por tradição, possuía "atribuições judiciárias"[182], já na origem o Senado dos Estados Unidos foi pensado para ser a *court for the trial of impeachments*[183].

Os Senadores não julgam, portanto, segundo as suas certezas morais, mas por juízos vinculados aos *fatos* e às *normas* pertinentes. Por óbvio, os Senadores não podem ser inabilitados por seus preconceitos, perfis ideológicos ou culturais, pois *representam* tais formas de pensamento. Mas como *juízes da causa* podem e devem ser recusados no caso de manifesta falta de *isenção* ou *decoro*. É inequívoca a *função jurisdicional*[184] do Senado, como *juiz natural* da causa (art. 5.º, LIV, da CF), como "corte destinada a julgar as grandes infrações políticas"[185].

O Estado distribui Justiça por várias *formas* e *meios*. São juízes, tribunais e seus auxiliares diretos e indiretos escalonados de forma hierárquica[186]. Dos juizados especiais, aos juízos eleitorais, trabalhistas, civis,

---

[180] Giorgio Agamben, *Pilatos e Jesus*, tradução de Silvana de Gaspari e Patrícia Peterle, Editora da UFSC e Boitempo, São Paulo, 2014, p. 33.

[181] Edward S. Corwin, *A Constituição norte-americana e seu significado atual*, Zahar Editores, prefácio, tradução e notas de Lêda Boechat Rodrigues, p. 23.

[182] Lauro Nogueira, *Impeachment*, Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, por J. M. de Carvalho Santos e José de Aguiar Dias, vol. XXV, Editor Borsoi, Rio de Janeiro, s/d, p. 184. **Paulo Brossard**, *O impeachment*, Editora Saraiva, 2.ª edição, São Paulo, 1992, p. 22.

[183] Alexander Hamilton, *The Federalist*, number nº 66, Encyclopaedia Britannica, University of Chicago, Twenty-third printing, 1980, p. 200.

[184] A. Machado Pauperio, *Senado Federal*, Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 67, coord. R. Limongi França, São Paulo, Saraiva, 1977, p. 474.

[185] Paulo Brossard, *O impeachment*, Editora Saraiva, 2.ª edição, São Paulo, 1992, p. 144.

[186] Antônio Carlos de Araújo Cintra, **Ada Pellegrini Grinover** e **Cândido Rangel Dinamarco**, *Teoria geral do processo*, 9.º edição, Ed. Malheiros, pp. 113 e seguintes.

criminais, respectivos tribunais, e chegando ao supremo, tudo é Justiça. Para cada questão há um *juiz predeterminado* (como exige o art. 8.º, 1, do Pacto de San José da Costa Rica). Há tribunais para Governadores, Ministros e Desembargadores (STJ, art. 105, I, a, da CF), para Prefeitos e juízes de direito (TJ, art. 74, I e II, da CESP), entre outros. O mesmo ocorre com o Presidente da República, seja para os *crimes comuns* ou de *responsabilidade*. E todos, invariavelmente, são julgamentos por *subsunção legal*, por *prova material* e por *convencimento motivado*. Em todos há busca por Justiça, não por política, e jamais por politicagem. O *interesse público* persegue a *verdade factual*, nunca a facciosa. A responsabilidade possui *natureza política*, mas o seu julgamento, não. Não há julgamento válido que distorça os fatos, ignore as leis e frustre a defesa.

A questão é bem identificada por Edward S. Corwin. O autor nos esclarece que, no julgamento do Presidente dos Estados Unidos da América do Norte, a presidência caberá ao Presidente da Corte Suprema "naturalmente para impedir a possibilidade de prevenção e injustiça por parte do Vice-Presidente, a quem caberia suceder ao Presidente na hipótese de seu impedimento."[187] Embora o Vice-Presidente brasileiro não presida o Senado, como lá (*article I, section 3*), a *garantia institucional* também existe aqui (art. 52, parágrafo único). E os graves acontecimentos que estamos vivenciando explicitam o quão necessária é esta *garantia* para a democracia.

Como magistrado, o Presidente do Tribunal coloca a técnica jurídica à disposição das partes, esclarece os Senadores e conduz os ritos de acordo com o *justo*, *decoroso*, *equânime* e *jurídico*. Já os Senadores devem atuar conforme a exortação do art. 472 do CPP, "*Em nome da lei, [...] a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça*". Providencial quanto a isso, o art. 23 da Lei 1.079/50 proíbe o "encaminhamento de votação." Como jurados deste Tribunal do "júri político"[188], os Senadores sujeitam-se à suspeição (art. 106 do CPP), já que o "caráter de imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição"[189], devendo cada jurado agir *sine ira et studio*, além de não ter interesses pessoais envolvidos.

---

187 **Edward S. Corwin**, *A Constituição norte-americana e seu significado atual*, Zahar Editores, prefácio, tradução e notas de Lêda Boechat Rodrigues, p. 23.

188 **Paulo Brossard**, *O impeachment*, Editora Saraiva, 2.ª edição, São Paulo, 1992, p. 146.

189 **Antônio Carlos de Araújo Cintra**, **Ada Pellegrini Grinover** e **Cândido Rangel Dinamarco**, *Teoria geral do processo*, 9.º edição, Ed. Malheiros, p. 50.

Para Paulo Brossard, "O fato de ser o *impeachment* processo político não significa que ele deva ou possa marchar à margem da lei."[190] Citando Ruy Barbosa e João Barbalho, Brossard menciona que tanto a Câmara quanto o Senado "devem proceder à semelhança de um tribunal."[191] E, com Alexander Hamilton e Joseph Story, mostra o aval dado ao Senado "pelo fato de reunir os desejados e necessários requisitos que tribunal de tão elevada hierarquia deve possuir – imparcialidade, integridade, inteligência e independência."[192] São nitidamente deveres judiciários.

Aurelino Leal, segundo Brossard, disse que a função do Presidente do Supremo Tribunal Federal é "manter fórmulas, procurar, com a experiência, estabelecer os pontos da discussão, esclarecer as questões e habilitar o tribunal a bem decidir."[193] Para Brossard, "Em verdade, se o Presidente do Supremo Tribunal Federal for magistrado que esteja à altura do alto cargo que a nação lhe confiou, com o saber que tenha, a autoridade moral que possua, o prestígio da toga que enverga, a majestade da função que exerce, poderá amainar as paixões mais exacerbadas ou moderar os excessos; interpretando as leis com sabedoria e aplicando-as com imparcialidade, poderá ele proporcionar condições melhores de julgamento, o julgamento inspirar mais confiança e maior acatamento popular a decisão do Senado, que é definitiva e irreversível."[194]

A *vinculação jurídica* dos ritos, que separa o direito material do processual, também é ressaltada por Paulo Brossard ao mencionar que "Entre nós, porém, como no direito norte-americano e argentino, o *impeachment* tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos – julgamento que não exclui, antes supõe, é obvio, a adoção de **critérios jurídicos**."[195] – grifamos.

O mérito da causa, previsto em lei, refere-se a causas políticas. Mas não se afasta do direito. O direito cria a responsabilidade e rege a sua apuração. Para Miguel Reale, "no sistema presidencial, o impedimento do chefe de Estado obedece [...] a critérios prevalecentemente *políticos*, muito embora o procedimento se revista de todas as cautelas inerentes a uma ação

---

[190] **Paulo Brossard**, *O impeachment*, Editora Saraiva, 2.ª edição, São Paulo, 1992, p. 145.
[191] **Paulo Brossard**, *O impeachment*, Editora Saraiva, 2.ª edição, São Paulo, 1992, p. 145.
[192] **Paulo Brossard**, *O impeachment*, Editora Saraiva, 2.ª edição, São Paulo, 1992, p. 144.
[193] **Paulo Brossard**, *O impeachment*, Editora Saraiva, 2.ª edição, São Paulo, 1992, p. 147.
[194] **Paulo Brossard**, *O impeachment*, Editora Saraiva, 2.ª edição, São Paulo, 1992, p. 148.
[195] **Paulo Brossard**, *O impeachment*, Editora Saraiva, 2.ª edição, São Paulo, 1992, p. 75.

penal: o *juridismo*, que é uma das tônicas na apuração das responsabilidades, nos quadros do presidencialismo norte-americano, já está presente na concepção do *impeachment*, explicando-se, assim, que até hoje os tratadistas não tenham chegado a acordo quanto à natureza *jurídica* ou *política* da sanção em que culmina. Na realidade, é um instituto híbrido, fruto da infeliz adaptação de um remédio político, próprio do parlamentarismo, às estruturas e ao sentido jurídico do regime presidencial, o que se tornou ainda mais aberrante com as deformações sofridas no clima do presidencialismo latino-americano."[196] É curial observar que, segundo o autor, como hoje, o instituto do *impeachment* tenha "passado pouco honroso nas plagas latino-americanas, onde tem servido para justificação *a posteriori* de derrubadas de governos, por força de revoluções ou de golpes de Estado"[197].

O poder está condicionado à busca de finalidades. Ele é, a um só tempo, *poder-dever-função-atividade*. Para Santi Romano, "As funções (*officia*, *munera*) são os poderes que se exercem não por interesse próprio, ou exclusivamente próprio, mas por interesse de outrem ou por um interesse objetivo. [...] a liberdade máxima consentida às funções, não é jamais o pleno arbítrio, mas o 'prudente arbítrio' ou o poder discricionário, que permite ao seu titular escolher os interesses para os quais deverá exercê-lo, mas proíbe que ele possa prescindir de tal avaliação. Se uma função for exercida por interesse diverso daquele que lhe atribui a base, dá lugar a um comportamento ilegítimo, que recebe o nome de 'desvio de poder'."[198]

Portanto, juízes do *tribunal político*, os Senadores agem no interesse público por dever de ofício. O ordenamento jurídico pátrio pune a *advocacia administrativa* (art. 321 do CP). A instância partidária não tem poderes para reprimir as consciências pessoais dos representantes do povo na apuração da "verdade processualmente válida"[199], obrigando o congressista a votar neste ou naquele sentido. No tribunal, a *liberdade partidária de votar* se transforma em *liberdade individual de julgar*. É *dever* do juiz, por exemplo, "absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado

---

[196] **Miguel Reale**, "Da responsabilidade do poder na democracia", *Política de ontem e de hoje*, Editora Saraiva, São Paulo, 1978, p. 83.
[197] **Miguel Reale**, "Da responsabilidade do poder na democracia", *Política de ontem e de hoje*, Editora Saraiva, São Paulo, 1978, p. 83.
[198] **Santi Romano**, *Princípios de direito constitucional geral*, tradução de Maria Helena Diniz, ed. RT, São Paulo, 1977, p, 145/146.
[199] **Ada Pellegrini Grinover**, **Antônio Scarance Fernandes** e **Antônio Magalhães Gomes Filho**, *As nulidades no processo penal*, Editora Malheiros, São Paulo, 1992, p. 107.

evidentemente não constituir crime" (art. 397, III, do CPP), como é o caso, agindo como rigoroso *servus legis*, coisa que o jurado aliciado jamais será.

Para qualquer servidor público do pais, o "primeiro ato processual"[200] é, "sob pena de nulidade", a expedição de uma *portaria* de instauração do processo administrativo, que indique "claramente os fatos irregulares atribuídos ao funcionário, bem como a fundamentação legal e seu enquadramento, e a penalidade em tese cabível a esse comportamento ilícito."[201] Não é crível que o Senado brasileiro não garanta este procedimento jurídico mínimo que qualquer membro do serviço público tem. Toda a *administração pública*, da qual o Senado faz parte, é pautada pelo *due process of law*, que se manifesta de duas formas: como *procedural*[202] ou *substantive due process*[203]. A primeira cláusula "é projeção do princípio no campo do direito material, enquanto a segunda funciona como garantia na esfera processual. O espectro de proteção é o trinômio vida-liberdade-propriedade."[204]

À Presidente da República foram negados os direitos processuais mais comezinhos. A atipicidade das condutas, a vacuidade da acusação, a falta de fundamentação nos relatórios, o massacre instrutório da maioria na Comissão Especial do Senado, o recurso à vingança e à traição, e a participação de jurados interessados ofendem sobremaneira o *procedural due process*.

---

[200] **Romeu Felipe Bacellar Filho**, *Princípios constitucionais do processo administrativo disciplinar*, Editora Max Limonad, São Paulo, 1998, pp. 199/200.
Edmir Netto de Araújo, *O ilícito administrativo e seu processo*, editora RT, 1994, p. 143.

[201] **Edmir Netto de Araújo**, *O ilícito administrativo e seu processo*, editora RT, 1994, p. 143.

[202] Conforme o manual de **Edward S. Corwin** e **Jack W. Peltason**: *Procedural due process refers to the methods by which the law is enforced. It requires, to paraphrase Daniel Webster's famous definition, a procedure which 'hears before it condemns, proceeds upon inquiry, and renders judgment only after [a] trial', in which the essentials of justice have been preserved. [...] A law itself may violate procedural due process if it fails to estabilish a definite standard of guilt or to provide for fair procedures. In the words of the Supreme Court, 'A statute which either forbids or requires the doing of an act in terms so vague that men of common intelligence must necessarily guess at its meaning and differ as to its application, violates the first essential of due process of law'.* (*Understanding the Constitution*, Holt, Rinehart and Winston, third edition, 1965, p. 132).

[203] Também de acordo com **Edward S. Corwin** e **Jack W. Peltason**: *Whereas procedural due process places limits on de manner in wich governmental power may be exercised, substantive due process withdraws certain subjects from the full reach of governmental power regardless of the procedures used. Substantive due process, which began to be important in the United States Supreme Court about 1890, requires that the Court be convinced that the law – not merely the procedures by which the law would be enforced, but its very purpose – is fair, reasonable, and just.* (*Understanding the Constitution*, Holt, Rinehart and Winston, third edition, 1965, p. 132).

[204] **Romeu Felipe Bacellar Filho**, *Princípios constitucionais do processo administrativo disciplinar*, Editora Max Limonad, São Paulo, 1998, p. 224.
Edmir Netto de Araújo, *O ilícito administrativo e seu processo*, editora RT, 1994, p. 143.

Tais práticas são repugnantes hoje. O estado atual do *sentimento jurídico*[205] de brasileiras e brasileiros não as reconhece. O inverno rigoroso das ditaduras e posturas antidemocráticas e iliberais do passado não tem lugar na primavera da democracia constitucional que começamos escrever em 1988. Rudolf von Ihering nos mostrou que o *direito* se constrói com *luta*, e que o *justo* e o *ético* são sentimentos que estão em eviterno progresso.

Alexander Hamilton reconheceu a dificuldade de transformar em tribunal um corpo totalmente eleito, dada a natureza política dos atos *sub judice*, das animosidades e filiações dos componentes e do perigo da força comparativa dos partidos para a obtenção de um juízo de inocência ou de culpa[206]. Por isso, foram inventados os contrapesos específicos.

Dentre os contrapesos estão a exigência de *fairness*, dirigida aos Senadores, e *trust*, ao Senado (*commitment of the trust*[207]). Não se confundem, também, as funções acusatórias com as judiciárias[208]. O quórum é de dois terços[209], entre outros. Mas o contrapeso mais sólido é, sem dúvida, o uso, gozo e fruição do *devido processo jurídico* e das *garantias judiciárias*, *jurisdicionais* e *institucionais* que abraçam todos os cidadãos.

A propósito da figura do juiz, alguns fatos da vida do filósofo Sócrates devem ser recordados. Ele foi *juiz* e *réu*. Em 399 a.C., como réu, foi acusado de impiedade[210] pelo conluio de pessoas, sofreu um processo injusto, tipicamente político, no qual as razões fáticas e jurídicas não importaram, levando à sua condenação. Mas em 406 a.C., durante a Guerra do Peloponeso, Sócrates exerceu a Pritania[211], foi juiz. Neste ano houve a batalha das ilhas Arginusas. E, embora tenham vencido os lacedemônios na batalha,

---

[205] **Rudolf von Ihering**, *Sobre el nacimiento del sentimento jurídico*, edición de Federico Fernandes-Crehuet, Minima Trotta, Madrid, 2008, p. 64.
[206] **Alexander Hamilton**, *The Federalist*, number nº 65, Encyclopaedia Britannica, University of Chicago, Twenty-third printing, 1980, p. 198.
[207] **Alexander Hamilton**, *The Federalist*, number nº 65, Encyclopaedia Britannica, University of Chicago, Twenty-third printing, 1980, p. 199.
[208] **Alexander Hamilton**, *The Federalist*, number nº 65, Encyclopaedia Britannica, University of Chicago, Twenty-third printing, 1980, p. 200.
[209] **Alexander Hamilton**, *The Federalist*, number nº 65, Encyclopaedia Britannica, University of Chicago, Twenty-third printing, 1980, p. 200.
[210] **Claude Mossé**, *O processo de Sócrates*, tradução de Arnaldo Marques, Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro, 1990, p. 105.
[211] **Claude Mossé**, *Atenas: a história de uma democracia*, tradução de João Batista da Costa, editora Universidade de Brasília, Brasília, 1982, 2.ª edição, pp. 69/71; *O processo de Sócrates*, Jorge Zahar Editor, tradução de Arnaldo Marques, Rio de Janeiro, 1987, pp. 68/70.

os estrategos atenienses perderam muitos navios e não puderam salvar as "tripulações das embarcações afundadas [...] devido a uma tempestade súbita".[212]

Como um crime de responsabilidade da época, pela prática da democracia ateniense "[...] todo detentor de um cargo deveria prestar contas da missão que lhe fora confiada."[213] Contudo, diante da enorme pressão do povo e dos demagogos, os generais foram submetidos *em bloco* a um julgamento de *sim* e *não* (sem individualização de condutas; sem defesa individual), e, ao final, seis dos oito estrategos foram condenados à morte.

Mas foi "um procedimento excepcional, e em última instância ilegal, já que os estrategos deveriam ser julgados separadamente, e não em bloco."[214] Os réus e os cidadãos, joguetes "nas mãos dos demagogos", foram envolvidos pelos "adversários dos estrategos" e seus cúmplices, que se aproveitaram "[...] do Festival das Apatúrias, que incluía um dia de luto, para encher a assembleia de pessoas com a cabeça raspada, fazendo-se passar por parentes dos mortos."[215] Atemorizados, os juízes aceitaram colocar a proposta em votação. Sócrates foi o único a enfrentar a "multidão inconformada"[216] e os conluiados, que, juntos, ameaçavam acusar também os juízes recalcitrantes, recusando-se dignamente a "apoiar a proposta que pretendia julgar os estrategos em bloco"[217], ou seja, a praticar uma ilegalidade.

Portanto, na condição de *réu*, Sócrates mostrou que os critérios exclusivamente políticos não servem para julgar os atos de uma pessoa. Na de *juiz*, por outro lado, demonstrou que o *devido processo legal* deve prevalecer em qualquer situação política. Julgar é não jugar. É fundamental, pois, para a saúde de qualquer tribunal, que os seus juízes *conheçam* por si o que está *sub judice* e tenham *liberdade* para exercer a

---

[212] **Claude Mossé**, *Dicionário da civilização grega*, tradução de Carlos Ramalhete em colaboração com André Telles, Jorge Zahar Editor, tradução de Arnaldo Marques, Rio de Janeiro, 1987, p. 40.
[213] **Claude Mossé**, *Dicionário da civilização grega*, tradução de Carlos Ramalhete em colaboração com André Telles, Jorge Zahar Editor, tradução de Arnaldo Marques, Rio de Janeiro, 1987, p. 40.
[214] **Claude Mossé**, *Dicionário da civilização grega*, tradução de Carlos Ramalhete em colaboração com André Telles, Jorge Zahar Editor, tradução de Arnaldo Marques, Rio de Janeiro, 1987, p. 40.
[215] **Claude Mossé**, *Dicionário da civilização grega*, tradução de Carlos Ramalhete em colaboração com André Telles, Jorge Zahar Editor, tradução de Arnaldo Marques, Rio de Janeiro, 1987, p. 40.
[216] **Claude Mossé**, *Dicionário da civilização grega*, tradução de Carlos Ramalhete em colaboração com André Telles, Jorge Zahar Editor, tradução de Arnaldo Marques, Rio de Janeiro, 1987, p. 40.
[217] **Claude Mossé**, *Dicionário da civilização grega*, tradução de Carlos Ramalhete em colaboração com André Telles, Jorge Zahar Editor, tradução de Arnaldo Marques, Rio de Janeiro, 1987, p. 243.

faculdade pessoal de escolha, de acordo consigo, só com a consciência[218], como Sócrates interpretou a frase do Apolo délfico (*conhece-te a ti mesmo*). Segundo Hannah Arendt, Sócrates o fez "de tal maneira que a verdade da opinião de cada um se revele a ele mesmo e aos outros"[219]. Sócrates também identifica a *injustiça* e a *intemperança* como os grandes males da alma, mas quando praticadas pelo **juiz** ela sai dos limites da causa e se instala na alma do julgador, que a carregará para sempre, julgado como *injusto* por contemporâneos e pósteros. No diálogo *Górgias*, Sócrates afirma que "a aplicação da justiça torna as pessoas mais sensatas e mais justas, funcionando assim como a medicina da maldade." (478d). Para ele, "o maior dos males é cometer uma injustiça" (469b), e praticá-la "é pior do que sofrê-la" (475c). A prática da justiça liberta da "intemperança e da injustiça" (478b). Enquanto a arte da finança nos liberta da pobreza e a medicina nos salva da doença, a justiça, "Sendo a mais bela, é a que proporciona o maior prazer ou a maior utilidade, ou as duas coisas ao mesmo tempo" (478b). Disse Sócrates, durante o diálogo com um jovem sofista, que "A felicidade não consiste, portanto, ao que parece, em ser libertado do mal, mas em não chegar a contraí-lo" (478c). Podemos concluir, com Sócrates, que aquele que assume a carga dos maldosos tornar-se um injusto. E o juiz que denega justiça é como o médico que nega o atendimento.

Por fim, como a Corte de Justiça que é, os seus juízes devem agir com o *decoro* necessário ao exercício da função. Cícero foi o teórico do *decorum*. Definiu-o como "aquilo que é de tal modo consentâneo à natureza que nisso transparecem a medida e a temperança com um aspecto senhoril."[220] Pela *vis decori* é possível transpor o sentimento "dos olhos para o espírito", atingir a *scientia opportunitatis* durante as escolhas, ter o domínio das paixões em qualquer circunstância, e, por meio de *honestas et decus*, atingir *ordo, constantia* e *moderatio*[221]. O estoicismo latino traduziu *decorum* do grego *to prepon*[222] (propriedade, adequação, correção; idoneidade, aptidão)

---

[218] Para **Sócrates**, "é preferível ter uma lira desafinada e dissonante, dirigir um coro a que falte toda a coesão, ou estar em desacordo e oposição com a maioria das pessoas, a estar em dissonância e contradição comigo próprio." (482c) (**Platão**, *Górgias*, tradução de Manuel de Oliveira Pulquério, Edições 70, Lisboa, 2006, p. 117)**.**

[219] **Hannah Arendt**, *A promessa da política*, organização e introdução de Jerome Kohn, tradução de Manuel de Pedro Jorgensen Jr., Editora Difel, Rio de Janeiro, 2008, p. 61**.**

[220] **Pe. Milton Valente**, *A ética estoica em Cícero*, Edusc – Editora da Universidade de Caxias do Sul, 1ª edição, 1984, p. 198.

[221] **Pe. Milton Valente**, *A ética estoica em Cícero*, Edusc – Editora da Universidade de Caxias do Sul, 1ª edição, 1984, p. 198.

[222] **James S. Baumlin**, "Ciceronian Decorum and the Temporalities of Renaissance Rhetoric", *Rhetoric and* Kairos*: essays in history, theory, and praxis*, Phillip Sipiora and James S. Baumlin, editors, State University of New York Press, Albany, 2002, p. 138/164.

e associou-o à harmonia, graça, beleza e oportunidade. O aspecto fundamental do *decorum* seria, portanto, "o sentimento de estar em harmonia com a consciência comum."[223] Neste sentido, para Cícero, o *honestum decorumque* "não é um simples sentimento de conveniência, mas um imperativo do juízo", a "retidão suprema", a "visão clara do que se deve fazer" e a "satisfação do dever cumprido". Ou seja, "Visto de dentro, ele é o assentimento interior resultante de uma decisão conforme à razão; visto de fora, o reflexo da razão numa conduta submetida às suas leis, o que faz com que um ato seja sentido, por si ou pelos outros como 'razoável', ou, pelo contrário, 'não-razoável'."[224]

As ofensas ao Estado de Direito[225], as ilegalidades e as arbitrariedades praticadas contra a acusada são muitas e diversificadas. Pedimos ao Tribunal a imediata correção das ***injustiças***!

Reproduzimos para concluir os dizeres do Professor Vital Moreira no texto intitulado *Miséria Política*[226]:

"1. Se o Brasil tivesse um sistema de governo parlamentar, é evidente que o governo de Dilma Rousseff, cujo apoio no Congresso dependia da coligação de uma dúzia de partidos, já teria caído por desagregação da heteróclita coligação parlamentar, tão grave é a situação económica e social do Brasil e tão grande é o desamparo político do Governo.

Simplesmente, o Brasil tem um sistema de governo presidencialista, que copiou dos Estados Unidos em 1891 e que foi confirmado num plebiscito um século depois, em 1993. Ora, no presidencialismo o governo é chefiado pelo próprio Presidente da República e o seu mandato não depende da confiança política do Parlamento, havendo uma estrita separação e independência recíproca do Parlamento e do Governo. Nem o Presidente da República pode dissolver o Parlamento, nem o Parlamento pode demitir o Governo (ou seja, o Presidente da República) por discordância ou desconfiança política.

De resto, sendo o PR diretamente eleito, e tendo portanto a sua própria legitimidade política, seria incongruente, para não dizer antidemocrático, admitir a demissão do Governo pelo Parlamento, como sucede num sistema parlamentar,

---

[223] **Pe. Milton Valente**, *A ética estóica em Cícero*, Edusc – Editora da Universidade de Caxias do Sul, 1ª edição, 1984, p. 203.

[224] **Pe. Milton Valente**, *A ética estoica em Cícero*, Edusc – Editora da Universidade de Caxias do Sul, 1ª edição, 1984, p. 203.

[225] Segundo **San Tiago Dantas**, "o Estado de Direito [...] tem como sua característica fundamental o chamado *império da lei*, ou seja, a subordinação de todos os poderes do Estado à norma de direito, que os limita, abrange e mensura." ("Igualdade perante a lei e *due process of law* – Contribuição ao estudo da limitação constitucional do Poder Legislativo", *Problemas de direito positivo*, Edição Revista Forense, Rio de Janeiro, 1953, p. 63).

[226] **Vital Moreira**, *Miséria política*: http://economico.sapo.pt/noticias/miseira-política_247668.html.

onde o Governo retira a sua legitimidade das eleições parlamentares e do apoio parlamentar de que dispõe (e enquanto dele dispõe).

Todavia, junto com o sistema presidencialista, o Brasil copiou de Washington também a figura do 'impeachment', ou seja, a possibilidade de destituição do Presidente da República pelo Congresso por crimes praticados no exercício de funções ("crimes de responsabilidade"), cujo julgamento não cabe aos tribunais (como acontece entre nós) mas sim ao Senado sob acusação da Câmara dos Deputados.

2. No entanto, tem de julgar-se constitucionalmente anômala a destituição da Presidente Dilma Rousseff sob pretexto de alegadas infrações orçamentais, aliás prática comum no Brasil, que no mínimo não estão legalmente tipificadas como "crime de responsabilidade" e que, portanto, só forçadamente podem dar lugar a acusação e condenação da Presidente.

Tudo indica tratar-se de um manifesto "desvio de poder" constitucional, tendo razão os partidários da Presidente quando alegam que "'impeachment' sem crime é golpe!". Resta saber se a condenação, mesmo se definitiva, não vai ser ela mesma impugnada por inconstitucionalidade, prolongando a crise política! Além da falta de fundamento constitucional, a destituição da Presidente foi rodeada de circunstâncias que maculam a sua lisura política.

Primeiro, a destituição foi "articulada" diretamente pelo próprio vice-presidente da República, Michel Temer, que deve a sua eleição aos votos da Presidente (visto que não há eleição separada) e que, como vice-presidente do executivo, é corresponsável ou pelo menos cúmplice nas infrações que são imputadas à Presidente. Ora, com a destituição, o vice-presidente toma automaticamente o lugar e conclui o mandato da Presidente, cujo afastamento ele próprio deslealmente conduziu.

Em segundo lugar, estando a Presidente aparentemente livre de qualquer acusação ou suspeição de corrupção, ela vê-se porém acusada pelo voto de dezenas e dezenas de deputados indiciados ou suspeitos de crimes de corrupção. Dificilmente se poderia imaginar maior exemplo de miséria moral da política.

Resta saber se depois desta sumária "defenestração" da Presidente eleita, um Presidente sem legitimidade eleitoral própria terá autoridade e condições políticas para governar o país no meio de uma grave crise económica e social e num ambiente político envenenado pelo ódio e pelo ressentimento."

7 – Pedidos finais

> "Quando a arbitrariedade e a ilegalidade ousam levantar descomedida e imprudentemente a cabeça, pode sempre reconhecer-se por este sinal que aqueles que eram chamados a defender a lei não cumpriram o seu dever... todo homem tem o dever de esmagar, quando chega

> a ocasião, essa hidra que se chama a arbitrariedade e a ilegalidade."[227]

De longa tradição[228], o *direito de petição* pertence a qualquer pessoa, física ou jurídica, só ou acompanhadas, e possui "dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade"[229] e pode "ser dirigido a qualquer autoridade do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário"[230]. Define-se "'como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação', seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade."[231]

Salientamos, por oportuno, que "o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."[232]

Assim, diante de todas as nulidades absolutas e das ofensas às *normas de direito material* e *processual de garantia*[233], as quais não precluem (são *inexistentes* ou *absolutamente nulas*[234]), os peticionários requerem ao Presidente, na qualidade de juiz (*de jure judices*, *de facto juratore*), que decida sobre os seguintes tópicos, corrigindo as falhas do processo, como forma de ***justiça***:

Quanto aos *abusos de poder*:

---

[227] **Rudolf von Ihering**, *A luta pelo direito*, tradução de José Tavares Bastos, Livraria H. Antunes, Rio de Janeiro, 1936, p. 53 e 57.
[228] **José Afonso da Silva**, *Curso de direito constitucional positivo*, Editora Malheiros, 23ª edição, 2003, p. 441.
[229] **José Afonso da Silva**, *Curso de direito constitucional positivo*, Editora Malheiros, 23ª edição, 2003, p. 441.
[230] **José Afonso da Silva**, *Curso de direito constitucional positivo*, Editora Malheiros, 23ª edição, 2003, p. 442.
[231] **José Afonso da Silva**, *Curso de direito constitucional positivo*, Editora Malheiros, 23ª edição, 2003, p. 441.
[232] **José Afonso da Silva**, *Curso de direito constitucional positivo*, Editora Malheiros, 23ª edição, 2003, p. 442.
[233] **Ada Pellegrini Grinover**, **Antônio Scarance Fernandes** e **Antônio Magalhães Gomes Filho**, *As nulidades no processo penal*, Editora Malheiros, São Paulo, 1992, p. 21.
[234] **Ada Pellegrini Grinover**, **Antônio Scarance Fernandes** e **Antônio Magalhães Gomes Filho**, *As nulidades no processo penal*, Editora Malheiros, São Paulo, 1992, pp. 20/21.

1) A *declaração de nulidade* e a *desconstituição do ato administrativo* de abertura do processo de *impeachment* contra a Presidente da República por *desvio de poder* e ofensa à *moralidade administrativa*, praticados por Eduardo Cunha;

2) A *declaração de nulidade* e a *desconstituição das deliberações* da Câmara dos Deputados, que autorizou o *impeachment*, e do Senado Federal, de recebimento e de pronúncia, devido à *interferência externa*, *deslealdade procedimental*, *ausência de liberdade de julgamento*, *consilium fraudis* e *abuso de poder* praticados por Michel Temer, Eduardo Cunha e uma facção parlamentar articulada para alcançar, em cada caso, o poder a qualquer custo, a vingança pessoal, a instabilidade institucional (*abuso do direito de oposição*) ou para fugir à *persecutio criminis*;

3) A *declaração de nulidade* e a *desconstituição dos atos dos processos de impeachment* e *de responsabilidade* pela usurpação da soberania popular decorrente do *desvio de finalidade* das Assembleias, transformadas em *eleição indireta* inconstitucional para o cargo de Presidente da República;

4) No mesmo sentido, a *declaração de nulidade* e a *desconstituição dos processos* por um golpe parlamentar com os seguintes elementos comunicantes: a) ausência de crimes de responsabilidade por atipicidade ou licitude das condutas; b) motivo ignóbil para o recebimento do pedido de *impeachment*; c) Relatórios comprometidos com a acusação, que fazem a defesa dispensável; d) falseamento da consciência dos parlamentares, da liberdade de julgamento e do desvirtuamento dos propósitos constitucionais do *impeachment* e do *crime de responsabilidade*; e) a preposteração da representação política e a autocratização do parlamento.

Quanto às *ilegalidades*:

1) Ofensa ao *princípio da legalidade*, pois há fatos atípicos (*nullum crimen sine lege*) e falta ilicitude (*nullum crimen sine injuria*) para a outra conduta imputada, e ao *princípio da jurisdição*, pois a maioria congressual está predisposta, não é o terceiro indispensável à administração da justiça (*nulla poena sine iudicio*);

2) Ausência de separação total entre o *acusador* e o *julgador*, pois o PSDB pagou à acusadora e um membro do Partido é o Relator do processo no Senado, além de o Partido mover ação contra a acusada no Tribunal Superior Eleitoral (causa de suspeição dos juízes), o que fere o *sistema acusatório* e compromete a imparcialidade na coleta e avaliação das provas;

3) Falta de motivação nos Relatórios da Câmara e do Senado, o que ofende o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, pois a perícia foi suprimida da instrução prévia. Não há narração do atentado à Constituição, conceito que deve constar de todos os tipos imputáveis. Na Câmara, o Relator é um títere do ex-Presidente da Câmara. No Senado, o Relator é do mesmo Partido que pagou a acusação. Em nenhum deles há considerações sérias sobre os argumentos da Defesa. Não há descrição dos elementos tópicos da acusação. Não há qualificação jurídica para o contrato de mútuo. Ambos fazem a integração de tipos legais diversos (*lex tertia*) para criar uma incriminação política inexistente no ordenamento jurídico. Ambos são omissos quanto ao cumprimento da meta fiscal e o advento da Lei 13.199/2015 (*lex mitior*), que torna a conduta presidencial lícita. Ambos são omissos quanto à abertura de crédito suplementar ser uma prática comum nas administrações. Não individualizam as condutas (*iter criminis*) quanto à acusação de "pedalada fiscal", não prevista em lei. Não expõem a relação jurídica de responsabilidade subjacente. Omitem o caráter misto do instituto, que é político, mas também é penal, nos termos do art. 5.º, XLVI, *e* ("suspensão ou interdição de direitos") e art. 52, I, parágrafo único ("inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública"), ambos da CF. O Relatório do Senado relata, mas não examina os argumentos a respeito das *excludentes* de *erro de tipo*, *erro de proibição*, *inexigibilidade de conduta diversa*, *estrito cumprimento do dever legal* e *exercício regular de direito* feitas pela defesa. E, por causa das afinidades, o Relatório omite os *fatos objetivos* pelos quais Eduardo Cunha é acusado de desvio de poder e as *razões de convencimento* do Relator;

4) Alguns juízes estão em causa própria, o que faz da facção parlamentar, no conjunto, ao mesmo tempo autora (cobradora) e julgadora (goleira) do pedido condenatório (pênalti), forjando uma armadilha e não uma preitesia constitucional. O PMDB e outros Partidos que estavam no Governo romperam com ele e se juntaram à oposição, e, votando em si mesmos, substituíram o Governo eleito pelo povo. O Vice-

Presidente da República, o ex-Presidente da Câmara e o Presidente do Senado são do PMDB. O Relator do processo na Câmara é feudatário do ex-Presidente da Câmara. E, concluindo, o Relator do processo no Senado é do PSDB, Partido que pagou pela acusação. Sem o voto, o PMDB e PSDB não podem se transmutar em Governo e, sem legitimidade, revogar as políticas públicas submetidas ao crivo popular. É absolutamente nulo o novel presidencialismo de colusão. Não se pode *julgar* com a promessa de ser nomeado Ministro de Estado. A promessa do Vice-Presidente é ilegal, e o voto dado em virtude da promessa nulifica o processo. Existem ganhos indiretos para os Partidos, e diretos para os seguintes julgadores: os Senadores Blairo Maggi (Agricultura, Pecuária e Abastecimento), José Serra (Relações Exteriores) e Romero Jucá, e os Deputados Bruno Araújo (Cidades), Maurício Quintella (Transportes, Portos e Aviação Civil), Mendonça Filho (Educação), Osmar Terra (Desenvolvimento Social e Agrário), Ricardo Barros (Saúde), José Sarney Filho (Meio Ambiente), Fernando Coelho Filho (Minas e Energia) e Ronaldo Nogueira (Trabalho). Todos votaram por seus interesses pessoais, em ofensa ao art. 37, *caput*, da CF (especialmente *impessoalidade* e *moralidade*);

5) O art. 564, I, do Código de Processo Penal, é claro ao estabelecer que é *nulo* o processo por *suspeição* do juiz. Requeremos a instauração das respectivas exceções. Vejamos:

A) Não pode ser juiz o Senador Romero Jucá, pois flagrado conspirando para fugir à persecução penal. Seus interesses pessoais estão diretamente relacionados aos destinos da causa. Foi noticiado que em conversas com o ex-Presidente da Transpetro Sérgio Machado, o Senador disse: "Se é político, como é a política? Tem que resolver essa porra. Tem que mudar o governo para estancar a sangria." (Rubens Valente, *Folha de São Paulo*, 25 de maio de 2015). Requisitamos as provas ao Supremo Tribunal Federal para demonstrar a autenticidade da informação;

B) Também são suspeitos por interesse direto na manutenção do afastamento os suplentes dos Senadores Blairo Maggi e José Serra, Senadores Cidinho dos Santos e José Aníbal, uma vez que a manutenção do afastamento da Presidente os manterá nos cargos. Há relação inequívoca de causa e efeito, pois as questões estão imbricadas;

C) Os senadores Fernando Bezerra Coelho e Jader Barbalho, ambos têm filhos nomeados Ministros (Fernando Coelho Filho, Minas e Energia e Helder Barbalho, Integração Nacional). Não têm isenção para julgar, em virtude dos interesses manifestos dos filhos;

D) A Senadora <u>Rose de Freitas</u>, Presidente da Comissão Mista de Orçamento e atualmente líder do Governo interino no Senado declarou a uma rádio de seu Estado: "Por que o governo saiu? Na minha tese, não teve esse negócio de pedalada, nada disso. O que teve foi um país paralisado, sem direção e sem base nenhuma para administrar. A população não queria mais e o Congresso também não dava a ela os votos necessários para tocar nenhuma matéria". Portanto, demonstrou que não possui a mínima isenção para julgar os atos da Presidente;

E) O Senador <u>Vicentinho Alves</u> obteve do interino a nomeação dos senhores Charles Magno Nogueira e de André Martins de Araújo para as diretorias de Infraestrutura Ferroviária e de Planejamento e Pesquisa do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Isso afasta a imparcialidade para o julgamento, pois os interesses pessoais do Senador suplantam os seus deveres de julgador[235];

F) O Senador <u>Zezé Perrella</u>, também tem interesse direto na manutenção do afastamento da Presidente, pois seu filho foi nomeado Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor, pertence ao Governo interino. Não tem isenção para julgar. Mas não é só, como Rose de Freitas, em entrevista para a BBC Brasil, afirmou: "Claro que o motivo maior da queda não foram as pedaladas, porque nós estamos num julgamento também político. Ela caiu pelas vozes das ruas, pelas trapalhadas do governo, principalmente pela falta de articulação do governo aqui dentro, coisa que o Michel Temer está mais bem preparado do que ela." Isso mostra o descompromisso do julgador com a verdade dos fatos, não possuindo isenção para julgar;

G) O Senador <u>Romário Faria</u>, também possui interesse pessoal na manutenção do afastamento da Presidente porque negociou a nomeação da ex-Deputada Rosinha de Adefal para a Secretaria da Pessoa com Deficiência. Segundo a Deputada Mara Gabrilli, "Romário trocou o voto no impeachment por este cargo. Ele, que se diz honesto, está fazendo o jogo mais podre da política. Fez barganha de voto. Depois de dizer publicamente que poderia votar a favor de Dilma, foi ao Planalto, esteve com o presidente Temer e pediu o cargo. Logo depois, como recompensa, a indicada dele se torna secretária." (Guilherme Amado, *O Globo*, 23 de junho de 2016);

---

[235] Veja em: <u>http://epoca.globo.com/tempo/expresso/noticia/2016/06/temer-da-dois-cargos-senador-vicentinho-e-o-amarra-ao-impeachment.html</u>. E em: <u>http://www.brasil247.com./pt/247/poder/240292/Por-impeachment-Temer-distribui-cargos-a-senador.htm</u>.

6) A *declaração de nulidade* do processo pelas ofensas ao *procedural due process of law*, em virtude da *atipicidade das condutas*, da *vacuidade das acusações*, da *falta de fundamentação nos relatórios*, do *massacre instrutório da maioria na Comissão Especial do Senado*, do *recurso à vingança e à traição como forma de agir político* e a *participação de juízes interessados na causa*;

Quanto ao mérito, requeremos:

A declaração de atipicidade legal e constitucional das condutas, por falta de lei incriminadora e atentado à Constituição.

Brasília, 17 de agosto de 2016

Fernando Gomes de Moraes

José Trajano Reis Quinhões

Alipio Freire

Stella Maris de Freitas Senra

Laymert Garcia dos Santos